

Universidade Católica de Brasília

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Direito

**O DESVIO DE VERBAS EM INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS
COMO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU
ESTELIONATO**

Aluno: Guilherme Costa de Souza Lima

Orientadora: Rosely Palaro di Pietro

BRASÍLIA

2008

GUILHERME COSTA DE SOUZA LIMA

**O DESVIO DE VERBAS EM INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS COMO CRIME DE
APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Rosely Palaro di Pietro.

Brasília
2008



Monografia de autoria de GUILHERME COSTA DE SOUZA LIMA, intitulada como “O DESVIO DE VERBAS EM INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS COMO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO”, apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, defendida e aprovada em ____ de novembro de 2008, pela banca examinadora abaixo assinada:

Professora Rosely Palaro di Pietro
Orientadora - Direito/UCB

Examinador (a) - Direito/UCB

Examinador (a) - Direito/UCB

Brasília
2008

RESUMO

Referência: LIMA, Guilherme Costa de Souza Lima. **O desvio de verbas em Instituições Religiosas como crime de Apropriação Indébita ou Estelionato.** 2008. X folhas. Monografia do curso de Direito. Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2008.

O presente projeto apresenta e identifica como crime a conduta de líderes religiosos em desviar verbas de fiéis destinadas às Instituições Religiosas a que pertencem e congregam como fato ordinário à rotina do cidadão brasileiro que se presta a vivenciar uma determinada experiência religiosa. Agindo de má-fé para com a credulidade, a carência e o fanatismo alheio, os responsáveis pela administração de determinada instituição religiosa a transforma em um mercado religioso e utiliza-se da prerrogativa inerente a sua função de líder espiritual e a sua persuasão para comercializar a fé e angariar fundos à sua conveniência. Mas tal conduta ilícita e punível pela legislação penal brasileira diverge na intenção do agente, em desviar a verba antes, ou após a posse da mesma, eis a ação principal para diferenciar o desvio de verbas e identificá-lo como crime de apropriação indébita ou estelionato.

Palavras-chave : Instituição Religiosa. Líder espiritual. Fiel. Crime.

ABSTRACT

The present work presents and identifies as a crime the behavior of religious leaders who embezzle the churchgoers' money which is destined to the religious institutions they belong to and congregate as an ordinary fact of the routine of the Brazilian citizen who experiences a specific religious experience. Behaving with unfairness towards the faith, privation and fanaticism of others, the responsible for a specific religious institution administration transforms this institution in a religious market and takes advantages of the prerogative, intrinsic to a spiritual leader and his persuasive power, to commercialize faith and collect funds conveniently. Nevertheless, such illicit behavior, punishable according to the Brazilian penal legislation, differs according to whether the agent's intention of embezzling the money comes before or after taking possession of it, this is the main action which characterizes the embezzlement of money and identifies it as a crime of undue appropriation or swindle.

Key words: Religious institution. Spiritual leader. Embezzlement of money. Churchgoer. Crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA E SEU STATUS NO ESTADO BRASILEIRO	11
1.1 DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA	12
1.2 A LIBERDADE DE RELIGIÃO	13
1.3 A PERSONALIDADE JURÍDICA DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA	14
1.4 A SEPARAÇÃO DO ESTADO DA IGREJA	15
1.5 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS	17
2 O DESVIO DE VERBAS NAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS	20
2.1 O MERCADO DA FÉ	20
2.2 A NECESSIDADE DA FÉ E SUA INFLUÊNCIA	23
2.3 DO DÍZIMO	25
2.4 A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA COMO MERCADO RELIGIOSO	26
3 DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO	33
3.1 DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA	33
3.1.1 Definição Legal	33
3.1.2 Bem jurídico tutelado	34
3.1.3 Objeto material	34
3.1.4 Elementos do tipo	35
3.1.4.1 Ação nuclear	35
3.1.4.1.1 <i>Propriamente dita</i>	36
3.1.4.1.2 <i>Negativa de restituição</i>	37
3.1.4.2 Pressuposto material	37
3.1.4.2.1 <i>Posse</i>	37
3.1.4.2.2 <i>Detenção</i>	37
3.1.5 Elemento normativo	38
3.1.5.1 Sujeito ativo	38
3.1.5.2 Sujeito passivo	39

3.1.6	Elemento subjetivo	39
3.1.7	Consumação.....	40
3.1.8	Tentativa.....	41
3.1.9	Arrependimento posterior.....	41
3.1.10	Apropriação indébita privilegiada.....	42
3.1.11	Formas	42
3.1.11.1	Simples	42
3.1.11.2	Qualificada	42
3.1.12	Ação penal.....	43
3.1.13	Classificação doutrinária	44
3.2	DO ESTELIONATO	44
3.2.1	Definição legal	44
3.2.2	Objeto jurídico.....	45
3.2.3	Elementos do tipo.....	45
3.2.3.1	Ação nuclear	45
3.2.3.1.1	<i>Artifício</i>	46
3.2.3.1.2	<i>Ardil.....</i>	46
3.2.3.1.3	<i>Qualquer outro meio fraudulento.....</i>	47
3.2.3.1.4	<i>Idoneidade do meio empregado.....</i>	47
3.2.3.1.5	<i>Vantagem ilícita</i>	48
3.2.4.2	Sujeito ativo	48
3.2.5	Momento consumativo	50
3.2.6	Tentativa	51
3.2.7	Estelionato privilegiado	51
3.2.8	Estelionato qualificado	52
3.2.10	Torpeza bilateral (fraude bilateral).....	53
3.2.11	Fraude penal e fraude civil	55
3.2.12	O estelionato e o curandeirismo	55

3.2.13 Formas	57
3.2.14 Ação penal.....	57
3.2.15 Classificação doutrinária	57
3.3 DISTINÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E O CRIME DE ESTELIONATO.....	58
3.4 ESTUDO DE CASOS.....	59
3.4.1 Primeiro Caso	59
3.4.2 Segundo Caso.....	60
3.4.3 Terceiro Caso	62
3.4.4 Quarto Caso	63
3.4.5 Quinto Caso	64
3.4.6 Sexto Caso	65
3.4.7 Sétimo Caso	67
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIA.....	72

INTRODUÇÃO

O Tema a ser abordado no TCC em questão se intitula como O desvio de verbas em instituições religiosas, conduta essa abrangente a ser definida como uma prática condenável pelo Estado brasileiro. Identificando a verdadeira intenção do agente que pratica o desvio de verbas dos fiéis imbuídos de boa-fé em aplicar tais recursos financeiros em uma determinada instituição, o fato ilícito por parte daquele se concretiza e se apresenta como um fato ilícito previstos como verdadeiros crimes tipificados e puníveis no Código Penal Brasileiro.

Tal conduta ilícita, encontra fundamentação jurídica de ser na legislação penal, porém, a dúvida emerge quanto à definição legal: seria tal conduta reprovável crime de apropriação indébita, ou crime de estelionato?

Tendo esse questionamento como suporte, o objetivo mor deste projeto é identificar o real motivo do agente em desviar as verbas aplicadas em uma determinada casa de congregação espiritual, sua motivação, sua atitude em realizar essa façanha, os meios empregados para tal, para assim delimitar o crime concretizado e aplicar as sanções legais penais previstas para tal conduta.

A escolha do tema se fez perante a inconformação do modismo empregado pelos líderes e administradores sacerdotais de diversos credos e instituições religiosas em imbuir-se do status de poder congregar e utilizar-se do aparato espiritual para assim poder angariar conveniências financeiras frente à credulidade e carência daqueles que recorrem em uma experiência transcendental as soluções de seus problemas de toda ordem.

A importância do tema se faz em reforçar, enfatizar, voltar à atenção social para identificar essa experiência subjetiva e inerente ao homem como crime, crime esse tão arcaico, herdado da Idade das Trevas, onde teve seu auge, perdurando no tempo, que não demonstra indícios de resolução.

Necessário se faz a definição do crime presente na prática em desviar verbas das instituições religiosas para que o cidadão de bem, que se permite experimentar uma doutrina religiosa, consiga identificar a conduta e a intenção daquele que pratica tal

crime, para assim, mobilizar diante dos fatos ilícitos apresentados, a jurisdição da máquina estatal para expurgar essa prática do seio da cultura social.

Na elaboração deste trabalho de pesquisa foi utilizado o método dedutivo, partindo-se da análise da realidade fática e específica consolidada através dos tempos que gera uma grande polêmica social.

Esse projeto se apresenta dividido em três capítulos, abordando a situação das Instituições Religiosas frente ao Estado brasileiro, a prática do desvio de verbas pelos líderes religiosos, a apresentação de fatos concretos divulgados pela mídia, bem como o estudo e a definição desses como crime de apropriação indébita ou estelionato.

1 DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA E SEU STATUS NO ESTADO BRASILEIRO

A religiosidade é a experiência subjetiva desenvolvida através de uma busca pessoal do indivíduo de fé por respostas além da competência humana e científica, que surge a partir da própria consciência que é mortal e limitado, encontrando-se em um espaço/tempo cujo sentido é desconhecido. Essa experiência se faz através da crença de dogmas e ritos, como também pode se manifestar em outros fatos e atitudes indiretamente relacionadas a uma religião.

A religiosidade não tem a pretensão de exercer uma influência social, pois chega ao ser humano como resposta às questões existenciais da vida, trazendo referenciais que transcendem a sociedade. Está muito mais associada a vivências particulares, como os fenômenos sobrenaturais, que despertam os homens para outras dimensões da realidade¹.

Quando experimentada de forma coletiva, social, dessa experiência religiosa deriva a Religião.

Do latim *religio*, cognato de *religare*, "ligar", "apertar", "atar", com referência a laços que ligam o homem à divindade, uma das diversas definições de religião é:

[...] conjunto de relações teóricas e práticas estabelecidas entre os homens e uma potência superior, à qual se rende culto, individual ou coletivo, por seu caráter divino e sagrado [...] Assim, religião constitui um corpo organizado de crenças que ultrapassam a realidade da ordem natural e que tem por objeto o sagrado ou sobrenatural, sobre o qual elabora sentimentos, pensamentos e ações².

A religião é uma prática coletiva, fonte de sentimentos de igualdade entre os seus adeptos, gerando assim uma unidade como o Cristianismo. “Contudo, quando no seio da coletividade tentamos ‘aprisionar’ a experiência religiosa, limitando ou regulamentando, colocando-a sob custódia, inicia-se então o processo de institucionalização da mesma”³.

¹ DINHA. **Uma reflexão do papel da instituição cristã em uma sociedade ocidental secularizada.** Disponível em: <<http://dinha.wordpress.com/2006/12/30/31/>>. Acesso em: 21 ago. 2008.

² SCHLESINGER, Hugo, PORTO, Humberto. **Dicionário enciclopédico das religiões** – Volume II de K-Z. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, p. 1983.

³ DINHA. **Uma reflexão do papel da instituição cristã em uma sociedade ocidental secularizada.** Disponível em: <<http://dinha.wordpress.com/2006/12/30/31/>>. Acesso em: 21 ago. 2008.

1.1 DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

A origem da palavra instituição deriva do latim *instituere, stare*, do grego *istemi*, significando estabelecer, levantar. Filosoficamente, instituição religiosa significa:

[...] uma certa estrutura, relativamente permanente oriunda de uma vontade superior (não simplesmente da natureza), que responde a uma finalidade ou a uma utilidade e na qual os indivíduos encontram o modelo de seu comportamento e a indicação de seu papel no grupo. O apostolado, a Igreja, os sacramentos, são instituições procedentes de uma vontade instituinte divina, mas cujas formas históricas, portanto as estruturas foram modeladas por intervenções humanas⁴.

A instituição religiosa, como funcionamento, apresenta-se também como uma instituição social, pois segue as regras que a determinam, como um universo social. Sociologicamente, às instituições religiosas são estruturadas por dogmas e por coerção. O poder coercitivo revela-se na conservação de sua estrutura interna. Essa instituição é gênero de espécies como templos, igrejas, terreiros e centros espíritas, etc.

As instituições religiosas apresentam um grande corpo administrativo, cujo sustentáculo principal apresenta-se sob a forma de um Sacerdote, um guia em que fieis acreditam ser um líder transcendental, um “líder religioso”, um modelo, um mentor espiritual, que em sentido amplo, “[...] é ministro do culto externo, reconhecido como tal pela sociedade, o termo latino *sacerdos* indica o caráter sagrado de tal pessoa”⁵. Diante de tantos adjetivos, no Brasil, encontramos ordinariamente como espécies desse gênero, os padres, pastores, babalorixás e ialorixás (popularmente conhecidos como pai e mãe-de-santo, respectivamente).

Nas palavras de Martino⁶:

As instituições são sempre objetivas. Existem simplesmente para todos os indivíduos. Atuam independentemente da vontade de quem é exterior a ela, e mesmo de seus participantes que não têm o poder de decisão. Aliás, nada pode se opor a ela senão outra instituição religiosa.

⁴ SCHLESINGER, Hugo; PORTO, Humberto. **Dicionário enciclopédico das religiões** – Volume I de A-J. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, p. 1053.

⁵ SCHLESINGER, Hugo; PORTO, Humberto. **Dicionário enciclopédico das religiões** – Volume II de K-Z. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, p. 2154.

⁶ MARTINO, Luís Mauro Sá. **Mídia e poder simbólico**: um ensaio sobre comunicação e campo religioso. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003, p.21.

A instituição religiosa procura influenciar o curso dos acontecimentos sociais garantindo a sua perpetuação, expansão, e manutenção da sua sacralidade por intermédio dos dogmas, da tradição e manipulação do poder.

Afirmado ter a solução dos problemas existenciais do ser humano, oferece um contexto em que o indivíduo sente-se protegido (psicológica ou materialmente), conseguindo projetar seus conflitos mal resolvidos para uma ordem simbólica (criando uma situação de dependência); torna-se, portanto, o refúgio ideal de muitas pessoas⁷.

1.2 A LIBERDADE DE RELIGIÃO

A liberdade de religião é abordada na Constituição Federal de 1988 sob seus três aspectos, quais sejam: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto. Tais prerrogativas são versadas no texto do inciso VI do artigo 5º da CF, que reza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
[...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias⁸.

A atual Carta Magna explicitamente dita a liberdade de consciência, a qual, segundo Celso Ribeiro Bastos⁹: “[...] não se confunde com a crença. Em primeiro lugar, porque uma consciência livre pode determinar-se no sentido de não ter crença alguma”. Neste sentido, o Estado brasileiro tutela não apenas a possibilidade daqueles que aderem algum credo, mas também como de não ter credo algum, como os ateus.

Quanto à liberdade de crença, a Constituição traz expressamente a proteção desta, a liberdade de escolha de uma religião ou seita religiosa, a liberdade de migrar de religião ou seita, bem como a liberdade de não aderir a religião ou seita alguma.

⁷ DINHA. **Uma reflexão do papel da instituição cristã em uma sociedade ocidental secularizada.** Disponível em: <<http://dinha.wordpress.com/2006/12/30/31/>>. Acesso em: 21 ago. 2008.

⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil:** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 4.

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil:** Promulgada em 5 de outubro de 1988.

3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 4.

A liberdade de culto, explicitamente declarada pela Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso VI, consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto.

Diferentemente da anterior Carta Magna, de 1967, a Constituição de 1988 omitiu-se em relação ao respeito à ordem pública e aos bons costumes.

[...] mas isto não significa, no entanto, que a atual Constituição esteja a proteger cultos que agridam estes valores. A sua omissão do Texto Constitucional não os exclui do direito vigente. Neste, remanescem por impeditude¹⁰.

Assim, sob a tutela constitucional, a religião é um direito a ser zelado pelo Estado e conservado bem como respeitado pelos cidadãos neste mesmo Estado presente.

1.3 A PERSONALIDADE JURÍDICA DA INSTITUIÇÃO RELIGIOSA

Quanto à personalidade jurídica das instituições religiosas, continua o regime de aquisição herdado pela anterior Carta Magna de 1967, ou seja, o inciso Constitucional a ser respeitado é semelhante, o qual na Constituição atual corresponde ao inciso XVII do artigo 5º que reza: é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Portanto, as associações religiosas adquirem personalidade jurídica segundo leis ordinárias que o estabeleçam e respeitem o princípio constitucional citado.

Segundo Pontes de Miranda¹¹: “a personalidade jurídica das associações religiosas é assegurada conforme a lei, respeitado o § 28 do artigo 153 da Constituição de 1967”, que reza: “É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial”.

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 52.

¹¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, com a emenda n. 1 de 1969. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.137.

Ainda segundo o mesmo autor¹², “temos, pois, mais do que simples garantia de que a lei regulará a aquisição de bens por parte das associações religiosas”.

1.4 A SEPARAÇÃO DO ESTADO DA IGREJA

No Brasil, a primeira Carta Magna, a Constituição outorgada de 1824, estabelecia a religião católica como sendo a religião oficial do Império, que perdurou até o início de 1890, com a chegada da República.

A constituição de 25-3-1824 previa, em seu artigo 5º, que a “religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras Religiões são permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma exterior de templo”. Com o advento da primeira Constituição da República, o Brasil passou a ser um Estado laico e a consagrar ampla liberdade de crença e cultos religiosos¹³.

O catolicismo era amparado pelo Estado e gozava de inúmeras prerrogativas. A separação entre a Igreja e o Estado foi concretizada em 7 de janeiro de 1890, pelo Decreto nº 119-A, essa Liberdade Religiosa dizia respeito às liberdades concedidas a partir de então à Igreja Católica, que, resumidamente, dizem respeito em quase sua totalidade ao fim da influência do Governo na Igreja, não podendo mais aquele influenciar em nada nesta. Esta liberdade, então, significa a libertação da Igreja do Estado.

O Estado assim tornava-se laico, leigo, neutro. Nas palavras de De Plácido e Silva¹⁴: “LAICO. Do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição do de bispo, ou religioso”.

Nos ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos¹⁵:

A liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocadamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. [...] O Estado

¹² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, com a emenda n. 1 de 1969. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.137.

¹³ MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 215.

¹⁴ SILVA. De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 45.

¹⁵ BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p.178.

brasileiro tornou-se desde então laico. [...] Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se [...]

No vigor da Constituição atual, a laicidade estatal é tratada em seu artigo 19, inciso I, o qual versa:

Art. 19 É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público¹⁶.

Nas palavras de Pontes de Miranda¹⁷:

Estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos.

Desta forma, o Estado brasileiro não pode subvencionar qualquer religião, bem como obstar uma prática religiosa, adotar uma religião oficial e discriminá-la por critérios religiosos.

A ação da Igreja é social, não é política, nem econômica, sua competência como sua missão, é por natureza religiosa e moral.

Deve manter-se no seu próprio setor de competência, se não quer que a sua missão seja ineficaz e irresponsável. Por isso, deve respeitar a área específica de responsabilidade do Estado, sem interferir no que pertence aos políticos e sem participar diretamente na direção dos negócios temporais¹⁸.

¹⁶ VADE Mecum RT – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.37.

¹⁷ MIRANDA apud SILVA in SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p. 253 e 254.

¹⁸ SCHLESINGER, Hugo; PORTO, Humberto. **Dicionário encyclopédico das religiões** – Volume I de A-J. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, p. 2013.

1.5 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

No dizer de Amílcar Falcão¹⁹, imunidade tributária é:

Uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstos pelo estatuto supremo. Esquematicamente, poder-se-ia exprimir a mesma idéia do modo seguinte: a Constituição faz, originariamente, a distribuição da competência impositiva ou do poder de tributar; ao fazer a outorga dessa competência, condicionando-a, ou melhor, clausula-a, declarando os casos em que ela não poderá ser exercida. A imunidade é, assim, uma forma de não-incidência pela supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional.

A partir desta perspectiva de imunização tributária, o legislador constitucional, no art. 150, inciso VI, alínea b, objetivou proibir qualquer coação fiscal frente a atividades religiosas, assim versando:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 VI – instituir impostos sobre:
 b) templos de qualquer culto;
 § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas²⁰.

O artigo 150, VI, b, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Sobre a perspectiva filosófica do conceito de Templo, temos:

Edifício consagrado ao culto religioso ou construído antigamente em honra de uma divindade. Embora no Novo Testamento se indique expressamente que o verdadeiro templo são os fieis, contudo, desde os primeiros séculos os cristãos escolheram lugares próprios para suas assembleias litúrgicas²¹.

¹⁹ PINTO, Alexandra Pericão Nogueira. **A controvérsia sobre a imunidade parcial das operações do art. 155, §3º, CF, ante a exigência da COFINS.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1482>>. Acesso em: 30 set. 2008.

²⁰ VADE Mecum RT – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 73.

²¹ SCHLESINGER, Hugo; PORTO, Humberto. **Dicionário enciclopédico das religiões** – Volume II de K-Z. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, p. 2480.

Nas palavras de Aliomar Baleeiro²², este entende que templo, no dispositivo constitucional, não abrange apenas a materialidade do edifício, mas comprehende o próprio culto. É igualmente importante que não se confunda templos, locais de culto religioso, com casas paroquiais, residência de padres, de pastores, de rabinos, de sacerdotes muçulmanos, dentre outros do gênero. Estes, de forma alguma, têm benefício da imunidade.

O mesmo autor alega que os veículos de transporte utilizados com catequese, e demais serviços de culto, ou até mesmo para serviços de atendimentos de enfermos, estes estão incluídos no termo "templo", sendo assim, não tributáveis.

O templo, como edifício constituído para práticas de cunho espiritual, é imune quanto suas rendas auferidas nas práticas ritualísticas (como cerimônias, despachos, missas, casamentos, passes, batizados, etc), desde que re-inseridas no próprio culto. Mas, se as rendas auferidas por meio das atividades religiosas sejam destinadas a outros fins, dentro ou fora do país, estas rendas serão tributáveis.

Necessário se faz definir o culto:

Conjunto de práticas religiosas, destinadas ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos. É a manifestação externa da crença. O rito, esta parte da liturgia com que os homens veneram a Deus e aos Santos, é absolutamente livre, no regime republicano. Não há como o Estado intervir na determinação dos cultos, quaisquer que sejam eles, desde que não ofendam os bons costumes²³.

Nos comentários de J. Cretella Jr.²⁴, o edifício do templo não paga imposto predial, nem territorial, nem de transmissão *inter vivos*, em caso de alienação. No entanto, quanto às taxas e às contribuições de melhoria, os templos são tão tributáveis quanto os demais imóveis (taxas de água e esgoto, contribuição de melhoria pela pavimentação da rua, taxas de obras).

²² PINTO, Alexandra Pericão Nogueira. **A controvérsia sobre a imunidade parcial das operações do art. 155, §3º, CF, ante a exigência da COFINS.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1482>>. Acesso em: 30 set. 2008.

²³ PINTO, Alexandra Pericão Nogueira. **A controvérsia sobre a imunidade parcial das operações do art. 155, §3º, CF, ante a exigência da COFINS.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1482>>. Acesso em: 30 set. 2008.

²⁴ CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição de 1998.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 215.

A respeito das rendas auferidas de demais instituições religiosas, como os conventos, seminários, ainda que estas rendas sejam voltadas para os cultos, são tributáveis, já que foram auferidas fora dos templos.

Valendo-se do pressuposto de laicidade estatal conferido ao Brasil, não admitindo religião oficial nem subvenção de culto pelo Estado, todos os templos de culto podem alegar sua imunidade tributária.

Portanto, essa imunidade conferida aos templos fundamenta-se no pressuposto de que as atividades religiosas não ensejam lucro material, apresenta-se como uma alternativa de resguardar os interesses transcendentais dos tempos e não desviá-los para os ditames do departamento econômico.

2 O DESVIO DE VERBAS NAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Ao se visualizar uma determinada Instituição Religiosa, necessário se faz a análise da base, o povo simples, fiel e crédulo, movido pela ingenuidade e singeleza da fé, que, no Brasil, transita livremente entre o catolicismo, o protestantismo e as religiões afro. A base vai à missa e ao culto no domingo, recebe passes em centros espíritas, indica uma benzedreira a um amigo, faz oferendas e despachos em terreiros umbandistas e reúne seus irmãos de fé para rezar em uma vigília durante a madrugada. Assim é o povo crédulo e religioso. Mas preciso é discernir e denunciar alguns administradores da instituição, os líderes religiosos, os sacerdotes, que por vezes se apresentam oportunistas, mal intencionados, agindo de má fé.

2.1 O MERCADO DA FÉ

Transformações culturais através da história tiveram uma relevante consequência sobre a metodologia de conduta religiosa do homem. O surpreendente, é que o demasiado crescimento da religiosidade contemporânea, não se embasa pelo suposto poder dos conteúdos teológicos ou espirituais que vêm sendo recentemente apresentados. Em período pretérito, as Instituições Religiosas pregavam a fiéis os mistérios da fé, da vida e da morte em seus detalhes, apresentando principalmente um conjunto de regras a serem seguidas por seus adeptos enquanto em vida que, através da fé, se alcançaria o gozo celestial após o fúnebre passamento. Atualmente, esta mesma filosofia, é estruturada essencialmente por uma lógica mercantil que se distancia do sagrado e acaba por associar salvação e consumo.

Nas palavras de Pierucci²⁵:

Desde que a religião perdeu para o conhecimento laico-científico a prerrogativa de explicar e justificar a vida nos seus mais variados aspectos, ela passou a interessar apenas em razão do seu proveito individual. Como a sociedade e a

²⁵ PIERUCCI, Antonio F.; PRANDI, Reginaldo. **A Realidade Social das Religiões no Brasil**. 1. ed. São Paulo, Hucitec, 1996, p. 260.

nação não precisam dela para nada essencial ao seu funcionamento, e a ela recorrem apenas festivamente, a religião foi passando pouco a pouco para o território do indivíduo. E desta para a do consumo, onde se vê agora obrigada a seguir as regras do mercado.

Ainda na teoria de Pierucci²⁶:

Pensa-se agora a religiosidade sob a ótica mercadológica, transformando sua base em um item para consumo. É justamente neste ponto que aflora uma das questões a serem considerada: a religião revestindo-se de uma pluralidade sem precedentes nos faz ver o despontar, no cenário contemporâneo, de uma competição velada por novos clientes - fiéis.

Alguns cientistas religiosos compararam esta inédita técnica de relacionamento espiritual, com o procedimento dos consumidores em um supermercado. No “supermercado da fé”, os fiéis julgam as qualidades, as conveniências e os benefícios de cada denominação, em seguida adquirir uma ou mais de uma, das que estão disponíveis:

“O consumidor religioso escolhe uma e até mais de uma experiência mística, ou solução espiritual, ou serviço religioso dentre uma grande variedade de propostas provocantemente expostas no ‘supermercado espiritual’”²⁷.

Reanima o humanismo materialista, o qual tem penetrado a Instituição Religiosa promovendo a oferta de produtos retóricos: teorias de prosperidade material; saúde; realização profissional e amorosa. Foram criadas terapias de cura, do amor, e libertações para todo o tipo de males, vende-se o bem-estar material, aqui e agora.

Essas Instituições não têm sua identidade na Bíblia. Pautadas pelas estratégias de marketing, elas oferecem produtos variados conforme os diversos públicos-alvos, do que anunciam a fé. Sendo-lhes, portanto, de mais-valia bandas de rock, de funk e de heavy metal, gravadoras, produtoras de vídeo e, sobretudo estações de rádio e geradoras de TV, do que a Bíblia levada nas mãos pelos fiéis do protestantismo clássico para a participação nos cultos e escolas dominicais²⁸.

Fator de grande influência da mercantilização espiritual é a teoria intitulada como “Teologia da Prosperidade”. Inúmeros adeptos religiosos são partidários desta teoria que

²⁶ PIERUCCI, Antonio F.; PRANDI, Reginaldo. **A Realidade Social das Religiões no Brasil**. 1. ed. São Paulo, Hucitec, 1996, p. 260.

²⁷ PIERUCCI, Antonio F.; PRANDI, Reginaldo. **A Realidade Social das Religiões no Brasil**. 1. ed. São Paulo, Hucitec, 1996, p. 112.

²⁸ REFKALEFSKY, Eduardo. **Comunicação, Marketing e Religião**: o mercado da fé no Brasil. Disponível em <www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1891-2.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2008.

reza que embasados na fé, “pessoas podem ascender financeiramente/materialmente, pois tal prosperidade é sinal da bênção de Deus. O fato é que para se beneficiar da bênção de Deus é necessário contribuir (financeiramente) com a igreja”²⁹. Os líderes religiosos pregam que quanto mais contribuir, mais Deus abençoa, necessário se faz investir Nele.

A Teologia da Prosperidade originou-se nos Estados Unidos e foi absorvida e adequadas pelas demais sociedades de consumo espiritual. A prosperidade de tal teoria se deu embasada na mentalidade consumista, que prega poder “negociar também com Deus, dando-lhe dinheiro através das igrejas, em troca da riqueza material, saúde e sucesso”³⁰. Também neste sentido toda interpretação bíblica é usada para legitimar seus discursos.

Essa Teologia ganhou espaço e já é naturalmente acatada por inúmeras igrejas. Em muitos casos é utilizada de forma apelativa.

Como um chamamento para os que enfrentam algum tipo de dificuldade financeira ou males físicos: “Se Jesus estivesse entre nós, hoje, ele sairia num Boeing particular e compraria emissoras de rádio e televisão para pregar o mais rápido possível a Sua palavra”, foi o que afirmou um pastor ligado ao movimento. Para muitos que compartilham essas idéias, Jesus foi um grande milionário e até usava roupas de grife. Frases tais como “eu peço”, “eu clamo”, “eu imploro”, “eu suplico” foram substituídas por “eu exijo”, “eu decreto”, “eu determino”, “eu reivindico” etc. São, no dizer de um escritor cristão, os “super-cristãos”, àqueles que podem tudo, que estão sempre “amarando satanás” e que, aparentemente, estão isentos dos dissabores da vida³¹.

Porém, freqüente é o surgimento de relatos de frustrações e desilusões de fiéis, quando percebem que a vida é muito mais abrangente e complexa, tais quais qualquer outra pessoa, estão sujeitas às mesmas dificuldades.

A ideologia da teologia da prosperidade financeira apresenta uma espécie de “femômetro” ou “fidemômetro”, recurso hábil a medir e julgar o nível de fé do fiel: “se prosperou, a fé é grande; se fracassou, é pequena, a fé só é fé se vier acompanhada de

²⁹ Pe. Marcos. “**Mercado da Fé**”: É igreja pra todo o canto. Disponível em: <<http://portal3.process.com.br/novo/modules.php?name=News&file=article&sid=15826>>, Acesso em: 22 ago. 2008.

³⁰ “Pe. Marcos. “**Mercado da Fé**”: É igreja pra todo o canto. Disponível em: <<http://portal3.process.com.br/novo/modules.php?name=News&file=article&sid=15826>>, Acesso em: 22 ago. 2008.

³¹ QVÊ, Bartimeu. **Capitalismo Evangélico ou Gospel**. Disponível em: <<http://www.vivos.com.br/272.htm>>, Acesso em 22 ago. 2008.

bênçãos materiais"³². Eles dizem, que se as nossas orações não estão sendo respondidas é porque não temos fé, e se a temos, ela é deve ser fraca.

Sob as palavras Calvino³³: "O mundo preferiu, e sempre preferirá, as especulações que apresentam engenhosidade, à sólida doutrina". Desta forma, na cúpula do mercado religioso, a busca pelo o transcendente, o efetivo, o emocional assume destaque na cadeia de prioridades dos fiéis, as pessoas desejam, cobram e pagam para sentir-se bem e distraídas. Deus e demais entidades espirituais tornaram-se um bom negócio, as Instituições que comercializam a fé abundam encontrando técnicas para lubrificar seus clientes.

2.2 A NECESSIDADE DA FÉ E SUA INFLUÊNCIA

Diante de tanta barbárie, crimes e frustrações encontradas nas sociedades religiosas, pergunta-se qual a força motriz que ainda motiva, encoraja e arrasta milhões de indivíduos para uma determinada casa religiosa e que não raro é perceber a transformação de um ser ordinário em alienado, um religioso fanático a seguir cegamente o que lhe é ditado.

Nas palavras de Saad³⁴:

Inerente ao homem é a propensão em buscar significado para a sua vida por meio de conceitos que transcendem o tangível, que pode ou não incluir uma participação religiosa formal (...) este busca e crença em um sentido de conexão com algo maior que si próprio, pode ser chamada de espiritualidade (termo este que aborda questões sobre o significado e o propósito da vida, com a crença em aspectos espiritualistas para justificar sua existência e significados).

³² QVÊ, Bartimeu. **Capitalismo Evangélico ou Gospel**. Disponível em: <<http://www.vivos.com.br/272.htm>>. Acesso em 22 ago. 2008.

³³ M.S. Daniel. **Mercado da fé**. Disponível em: <<http://restosdepalavras.blogspot.com/2005/08/mercado-da-f.html>>. Acesso em 21 ago. 2008.

³⁴ SAAD, M.; Masiero, D.; Battistella, L.R. **Espiritualidade baseada em evidências**. Acta Fisiátrica. São Paulo, 2001, p.107-112.

Conclui-se, portanto, que a busca de sentido e de significado é uma das necessidades fundamentais do ser humano. Já para o renomado psicanalista Sigmund Freud³⁵:

A religião cumpre a função de ajudar o ser humano a satisfazer na imaginação o que na realidade ele não se atreve ou não pode realizar na vida real. A religião, em suas palavras, seria um erro grave e como erro, toda a ambigüidade entre signos, símbolos e realidade é grande demais para ser real. Trata-se de um delírio da verdade.

A necessidade empírica que tem o ser humano de crer em algo superior a si, move desde os tempos mais remotos verdadeiras caravanas de fiéis - sejam eles católicos, protestantes, espíritas, etc. - em torno de dogmas, ideais e meios de vida enormemente contraditórios a boa conduta de determinada sociedade, pois, em nome da fé, muitos se submetem a verdadeiras loucuras, torturas ou cometem atrocidades inimagináveis sem contestar, prejudicando a si e/ou a terceiros.

São as provações e as penitências exigidas para a redenção. Alguns exemplos disso são os autoflagelos, praticados por uma série de cristãos; ou os pagamentos de dízimos, que por vezes faz faltar o que de fato é essencial para a sobrevivência de sua família; ou ainda os extermínios de pessoas consideradas infiéis, método arcaico mas que perdura aos nossos dias. Mesmo assim as correntes religiosas continuam cada vez mais fortes, pois independente do dogma ou prática espiritual, o homem de fé busca o transcendente para quitar seus débitos e angariar qualidade de vida espiritual, seja nessa, ou em uma vida futura.

Com o advento e influencia da Teologia da Prosperidade, valorizou-se mais o que se pode ganhar do que aquilo que se pode fazer para melhorar a vida de todos. Tal individualismo produziu uma solidão pavorosa no homem, levando-o a consumir a própria religião cada vez mais, como uma forma de compensação das necessidades materiais e afetivas. Normalmente esses consumidores religiosos apresentam motivações semelhantes. A esse respeito, Mariz³⁶ observa que:

³⁵ COUTINHO, Renato. **Para que serve a religião.** Disponível em: <<http://www.espirito.org.br/portal/artigos/diversos/religiao/para-que-serve-a-religiao.html>>. Acesso em: 11 set. 2008.

³⁶ MARIZ, C. L. et. al. **Pentecostalismo, Renovação Carismática Católica e Comunidades Eclesiais de Base** — Uma análise comparada. Caderno CERIS, Ano I, nº 02, 2001, p.39.

Em geral buscam soluções para questões cotidianas. Os cultos/pregações, as orações e também seus discursos se direcionam para aspectos que mais afigem as pessoas: problemas familiares (brigas entre pais e filhos, casamento em crise, adultério, solidão), de saúde (especialmente drogas e alcoolismo), sobrevivência material (dinheiro, emprego) e amorosos (a conquista da pessoa desejada).

Dessa forma, o sujeito, previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável (sujeito moderno), tornou-se fragmentado, plural; composto não de uma única, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas. Tal sujeito também é narcisista e preocupado com o seu bem-estar. Por isso, inserido numa sociedade que exalta o consumismo materialista como grande objetivo de vida, ele anseia por satisfação pessoal e, semelhantemente aos seus antepassados, busca essa peculiar “re-ligação” com o divino.

2.3 DO DÍZIMO

Rito ordinário de obtenção de recursos financeiros inerente a inúmeras Instituições Religiosas é a arrecadação do dízimo.

O texto bíblico alega que fiéis devem devolver ao Senhor o dízimo, ou seja, dez por cento de suas rendas (Ml 3:8-10; comparar com Mt 23:23). Além deste, devem apresentar ofertas voluntariamente. Essas “dádivas” devem ser proporcionais aos lucros obtidos, mesmo que estes sejam de pequeno valor. A parábola da viúva pobre, registrado em Marcos 12:41-44, deixa evidente que além os abastados, também os pobres devem contribuir, de acordo com suas posses, para o avanço da causa de Deus na Terra (1Co 9:13 e 14).

Desvirtuando o conteúdo das escrituras sagradas e imbuídos na credulidade e fanatismo daqueles menos esclarecido, muitos pregadores condicionam a satisfação de necessidades básicas de uma pessoa ao montante de donativos financeiros por ela entregue aos cofres da igreja.

As “curas” das enfermidades e os “milagres” para melhorar a qualidade de vida são propagados como decorrentes de tais donativos. Apelos públicos acabam manipulando os doadores com perguntas como: “Você prefere uma bênção de

apenas 50 reais ou uma de 500 reais? Mas por que você não reivindica de Deus, com fé, uma bênção equivalente a 5.000 reais?³⁷.

O dízimo, a priori, que deveria ser doado no objetivo de manter a obra de Deus, tornou-se numa “espécie de ‘investimento’ ou numa ‘fórmula mágica’ para se angariar fundos de Deus: ‘Se você der tudo, receberá em dobro’, dizem alguns; e outros: ‘O diabo segura a carteira do crente para ele não dar oferta’”³⁸.

A religião ensinada por muitos pregadores da prosperidade não passa de uma religião de marketing populista para conseguir aumentar, a qualquer custo, o número de adeptos e os recursos financeiros de suas igrejas.

2.4 A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA COMO MERCADO RELIGIOSO

A Instituição religiosa é pragmática, e aproveita da fé, credice, carência, conveniência e desespero de seus fiéis como fator de crescimento da pessoa jurídica, e enriquecimento da pessoa física. O pesquisador Luís Mauro Martino³⁹ intitula como “religião *fast-food*” esses perfis religiosos:

Padres-cantores celebram “show missas” para milhares de pessoas; líderes evangélicos estufam seus templos e suas contas bancárias; centros espíritas, terreiros e outros espaços sagrados abrem com freqüência; revistas laicas dedicam páginas às possibilidades da utilização de Deus como agente de negócios e lojas faturam vendendo florais de Bach e duendes⁴⁰.

Em sua obra clássica sobre a vida religiosa, Emile Durkheim discute o núcleo do teatro ecumênico como “a importância do elemento recreativo e estético na religião”⁴¹, comparando-os a representações dramáticas e mostrando, que às vezes é difícil assinalar com precisão as fronteiras entre rito religioso e divertimento público.

³⁷ TIMM, Alberto R. **Por que hoje em dia as igrejas tomam tanto dinheiro de fiéis que, às vezes, não têm nem para o sustento próprio?** Disponível em: <<http://www.centrowhite.org.br/textos.pdf/01/88.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2008.

³⁸ QVÊ, Bartimeu. **Capitalismo Evangélico ou Gospel.** Disponível em: <<http://www.vivos.com.br/272.htm>>. Acesso em 22 ago. 2008.

³⁹ MARTINO, Luís Mauro Sá. **Mídia e poder simbólico:** um ensaio sobre comunicação e campo religioso. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003, p. 52.

⁴⁰ MARTINO, Luís Mauro Sá. **Mídia e poder simbólico:** um ensaio sobre comunicação e campo religioso. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003, p. 52.

⁴¹ DURKHEIM, Emile. **As Formas elementares da Vida Religiosa.** São Paulo: Paulinas, 1989, p. 452.

Estabelece, portanto, "relações íntimas entre religião e festas, entre recreação e estética, mostrando o parentesco ou a proximidade entre o estado religioso e a efervescência, o delírio, os excessos ou exageros das festas"⁴².

Neste sentido, igrejas, templos e terreiros utilizam-se do sincretismo religioso (aglomerado de ritos e mitos, ou como "bricolagem" no sentido de mosaico às vezes incoerente de elementos de origens diversas) como alternativa de pluralizar suas práticas, colhendo rituais e experiências de religiões e seitas diversas para realizar uma grande confraternização de metodologias ritualísticas e místicas, sempre fornecendo uma solução para qualquer problema, garantindo segurança ao fiel que recorrer à Instituição.

Para Martino⁴³:

Assim como posso dar uma passada no McDonald's e fazer um lanche, em qualquer bairro encontro um templo religioso disposto a dar uma reposta — mais ou menos lógica, mas a lógica é o que menos importa nesse tipo de ação — aos problemas do universo. Assim sendo, diante da diversidade de ofertas, "as soluções efetivamente religiosas que ofereçam um serviço rápido, fácil e com resultados comprováveis, adaptados, portanto, à realidade de uma sociedade em transformação contínua [...] em outras palavras, é uma religião *fast-food*".

Prometendo resoluções práticas e imediatas, um dos objetivos das Instituições que recorrem a práticas diversas é angariar mais e mais fieis que possam onerar por seus serviços. Assim, protestantes realizam banhos de sal, católicos fazem simpatias e oferendas, bem como umbandistas e candomblestas que se ajoelham diante imagens de santos católicos.

À luz do sincretismo religioso, na reportagem de Élcio Braga⁴⁴, temos exemplos desta prática de miscigenação religiosa que apresenta-se mais vigente entre templos religiosos como forma de rebanhar fieis/clientes:

Entre o terreiro e o altar
 Pastores da Igreja Universal do Reino de Deus misturam elementos dos cultos afro nos cultos conhecidos como Terça-Feira do Descarreço
 Braga COPO d'água sobre a mesa, como no centro espírita
 Braga Um homem todo de branco comanda o culto, cercado por pomba-giras, exus e pretos-velhos. Os auxiliares também se vestem do branco mais puro e

⁴² DURKHEIM, Emile. **As Formas elementares da Vida Religiosa**. São Paulo: Paulinas, 1989, p. 453.

⁴³ MARTINO, Luís Mauro Sá. **Mídia e poder simbólico**: um ensaio sobre comunicação e campo religioso. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003, p. 53.

⁴⁴ BRAGA, Élcio. **Entre o terreiro e o altar**. Disponível em: <http://arcabrasil.com.br/v01/index.php?option=com_content&task=view&id=124&Itemid=26>. Acesso em: 25 set. 2008.

acreditam nos poderes do sal grosso e do galho de arruda. Que religião é essa? Ihih, se vossuncê, respondeu umbanda, está errado, mizim fio. O culto - bata a cabeça - é da Igreja Universal do Reino de Deus. Saravá. Braga A Sessão do Descarrego - esse é o nome propagado pela própria igreja - faz sucesso às terças-feiras, na Catedral da Fé, na Avenida Dom Helder Câmara, Del Castilho. É o momento, pregam os pastores, de retirar os encostos dos fiéis. No culto das 20h, perto de 16 mil fiéis lotam a magnífica catedral. A multidão comparece em massa ainda às sessões das 11h30 e das 15h.

Cor aproxima duas crenças antagônicas

Os termos e o comportamento dos pastores se assemelham aos costumes típicos dos terreiros. O branco, a exemplo do que ocorre nas sessões espíritas, predomina. Afinal, é a cor da paz (harmonia!), da alma gêmea (romântico!) e dos hospitalais (solidário!). É uma cor de fé. Os pastores usam também um copo com água sobre a mesa para falar com os fiéis. Outro costume típico dos espíritas. Recomendam o uso do sal grosso e da arruda para cortar o mal. São armas usadas para despachar o demônio para o quinto dos infernos. Os evangélicos da Universal, porém, estão longe de fazer despachos com galinha preta e farofa. Demonstram apenas alguns pontos em comum entre as crenças. O que se percebe em cores vivas é que o palco da maior batalha entre o bem e o mal continua a ser a mente.

Babalorixá e padre criticam

O ambiente ficou carregado. A atuação dos pastores de branco é vista com desconfiança. "Só falta os evangélicos usarem atabaques", ironiza o babalorixá Paulo de Oxalá, contrariado com a apropriação dos costumes da umbanda e do candomblé. O diretor do Centro Latino-Americano de Parapsicologia (Clap), o padre Oscar Gonzalez-Quevedo, 68, garante que na Sessão do Descarrego da Universal não se exorcizam demônios. Quevedo explica que, em geral, os casos de possessões seriam fenômenos parapsicológicos. Os fiéis manifestariam por sugestão reações associadas a endemoniados. "É uma heresia de uma seita", constata.

O presidente do centro Fraternidade Espírita Irmãos de Cascais, Franklin Moreira, 59, vê com bons olhos a postura dos pastores da Universal. A providência divina está trabalhando sobre eles", observou o espírita. Seria o mesmo sincretismo que no passado permitiu a passagem de católicos para a umbanda. "Os pastores já falam em desobsessão e em encostos", destaca. A Universal é uma igreja de campanha. Realiza, além da campanha do descarrego, a da prosperidade, dos empresários e da fogueira santa de Israel (quando se queimam pedidos).

A população religiosa brasileira é supersticiosa e cheia de crendices. Descendente de europeus, índios, africanos e demais pingados de imigrantes, o brasileiro também herdou em seu material genético as tradições, culturas e credos de seus ancestrais. Cresce e vive cheio de crendices: não se pode passar por baixo de escada; gato preto dá azar; caiu a colher, vem visita mulher, etc. Louva a tantos deuses e entidades como Jesus, Oxalá e Tupã. Reza com terço na mão, chorando, cantando ou em transe. Por ser constitucionalmente permitido a laicidade do Estado, o brasileiro é demasiadamente místico e espiritualista, crê em tudo e em todos, busca em cada casa espiritual uma medicação para a enfermidade de seu espírito.

Partindo dessa característica inerente ao brasileiro crédulo, a instituição religiosa aproveita-se da credicé popular e pratica um estelionato religioso: oferece uma proposta ritualística que aprisiona, promove a culpa e, principalmente, ilude, porque promete o que não entrega. Aliás, a imprensa começa a noticiar que os fiéis estão reivindicando indenizações e processando igrejas por propaganda enganosa.

Vejamos na reportagem de Fernando Porfírio⁴⁵ para a revista *Consultor Jurídico* um típico caso de propaganda enganosa cometido em face da credulidade de um fiel:

O milagre não veio - Igreja tem de devolver doação a fiel arrependido
A Justiça condenou a Igreja Universal do Reino de Deus a devolver R\$ 2 mil, acrescidos de juros e correção monetária, desde janeiro de 1999, para um fiel arrependido da doação. A decisão, inédita, é da 4^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os desembargadores entenderam que o motorista Luciano Rodrigo Spadacio foi induzido a erro, com a promessa de que se entregasse o dinheiro à igreja sua vida iria melhorar.

“O aconselhamento acabou por induzir o apelante, que vinha a sofrer algum tipo de influência, a praticar ato por ele efetivamente não desejado” decidiu o relator, desembargador Jacobina Rabello. Para o desembargador, a conduta esperada pela sociedade por parte de alguém que se denomina pastor, seria aquela de orientação espiritual. O caso de Luciano, hoje com 27 anos, começou em 1º de janeiro de 1999, quando foi abordado por um pastor da Igreja Universal do Reino de Deus. O pastor, de nome Márcio, convenceu Luciano a se desfazer de seus bens materiais e entregar o que arrecadou para a Universal. O motorista caiu na conversa e foi lá vender seu único bem, um Del Rey. Conseguiu R\$ 2,6 mil e entregou tudo ao pastor. O sacrifício estava feito, faltava a recompensa. Dias depois, Luciano se arrependeu percebendo que foi vítima da fragilidade e do desespero por conta das dificuldades financeiras. Correu ao banco e conseguiu sustar um dos cheques (de R\$ 600) que entregara ao pastor. A mesma sorte não teve com o segundo, de R\$ 2 mil. Alegando ser vítima de gozações e chacotas, o motorista entrou com ação de indenização, por danos morais e materiais. Em primeira instância, a Justiça não reconheceu o direito de Luciano de ter o dinheiro de volta. O juiz Carlos Eduardo Lora Franco, da 1^a Vara de General Salgado (município localizado a 556 quilômetros da capital paulista), entendeu que o motorista não provou que passou por transtornos financeiros, nem que a doação teria ocorrido por força de erro ou por culpa do pastor da Igreja Universal.

O motorista bateu às portas do Tribunal de Justiça paulista contestando a sentença. Afirmou que ficou comprovado no processo que a suposta doação não foi espontânea, mas induzida pela promessa de dias melhoria financeira feita pelo pastor da Universal. O relator, desembargador Jacobina Rabello, destacou, ainda, que não se justifica enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra. “A indução do autor em erro se revelou manifesta no caso, quer pelas condições em que se deu, quer pela extensão do risco a que se expôs”, completou. O desembargador Carlos Teixeira Leite, um dos julgadores do recurso, argumentou que se a preocupação da Igreja era a de dar início a uma nova fase na vida do fiel, com a melhora da sua precária situação econômica, melhor seria que a Universal devolvesse logo o dinheiro por conta

⁴⁵ PORFÍRIO, Fernando. **O milagre não veio - Igreja tem de devolver doação a fiel arrependido.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/59271,1>>. Acesso em: 27 set. 2008.

do arrependimento de Luciano. A 4^a Câmara de Direito Privado, no entanto, não acolheu o pedido de Luciano na parte que reclamava indenização por danos morais. Para os desembargadores, o motorista não conseguiu provas que por conta do caso sofreu chacotas e gozações. “Determinadas condutas acabam necessariamente virando causa de comentários”, afirmou o relator.

Muitas instituições apresentam ideologia mercantilista, de lógica neoliberal. Nasce a partir dos pressupostos capitalistas, como, por exemplo, a supremacia do lucro, a tirania das relações custo-benefício, a ênfase no enriquecimento pessoal, a meritocracia – quem não tem competência não se estabelece. Desenvolve-se no terreno do egocentrismo, disfarçado no respeito às liberdades individuais. Promove a desconsideração de toda e qualquer autoridade reguladora dos investimentos privados, onde tudo o que interessa é o lucro e a prosperidade do empreendedor ou investidor. Expande-se a partir da mentalidade de mercado. Tanto dos líderes quanto dos fiéis. Os líderes entram com as técnicas de vendas, as franquias, as pirâmides, o planejamento de faturamento, comissões, marketing, tudo em favor da construção de impérios religiosos. Enquanto os fiéis entram com a busca de produtos e serviços religiosos, estando dispostos inclusive a pagar financeiramente pela sua satisfação.

O indivíduo ao recorrer aos serviços espirituais, busca solucionar suas pendências, seus problemas de toda ordem, como os concernentes aos campos amoroso, financeiro e familiar. Ao deparar-se com um fiel desesperado por uma solução, comum é o fato de líderes religiosos lubridarem seus “cordeiros” e obterem uma vantagem patrimonial sobre suas necessidades.

Em matéria divulgada na revista Época⁴⁶, temos a visualização da fé comercializada em uma instituição religiosa, a organização e hierarquia neste templo, as regras e técnicas voltadas aos líderes para angariar verbas mediante a credulidade alheia que paga por uma expectativa de resolução espiritual:

Dinheiro, dinheiro, dinheiro.

Organizada, eficiente e competitiva, a Renascer é uma máquina de arrecadação de dar inveja a qualquer empresa

Usando sua experiência prévia como gerente de marketing, o apóstolo Estevam Hernandes conseguiu fazer da Igreja Renascer uma fabulosa máquina de produzir dinheiro. Eficiente como uma empresa de ponta, ela funciona de acordo com os mais competitivos padrões de administração. Por meio de um sistema no qual todos os funcionários são remunerados em função de

⁴⁶ MANSUR, Alexandre. **Dinheiro, dinheiro, dinheiro.** Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG79464-6014-490,00.html>>. Acesso em: 29 set. 2008.

resultados, competindo entre si, seus templos arrecadam um mínimo de R\$ 2,2 milhões por mês, somente em doações regulares - segundo estimativas feitas por ex-membros da denominação. No organograma da igreja, abaixo do casal Hernandes existem 60 bispos, cujo salário pode chegar a R\$ 30 mil mensais. Eles são gerentes regionais, responsáveis por até 15 igrejas de determinada área. Em cada um desses templos, o pastor precisa cumprir uma ambiciosa meta de arrecadação. Ela varia de R\$ 3 mil por mês nas pequenas cidades do interior a R\$ 78 mil em pontos lucrativos, como o de Alphaville, um condomínio fechado próximo a São Paulo. Se o pastor ultrapassar a meta, recebe um porcentual sobre a captação. Do contrário, tem de se sustentar com o que ganha em alguma outra atividade. Nos primeiros anos da igreja, Hernandes determinou que os bispos primazes (os que estão no topo da hierarquia) deveriam alcançar certas metas de crescimento, além dos objetivos normais de arrecadação. Em 1998, por exemplo, estabeleceu que cada um deles precisaria abrir três vezes mais templos do que havia fundado no ano anterior. Em cada culto há um montante a ser arrecadado. Após o momento das doações, enquanto o pastor prega a palavra da *Bíblia*, o tesoureiro conta quanto entrou na sacolinha. Se as doações não são suficientes, o pastor pede uma nova rodada de ofertas, antes da bênção final. "Tem gente retendo o que é de Deus!", admoestam os pastores. Geralmente, a segunda rodada acaba rendendo contribuições mais polpudas. Quando a instituição pretende fazer algum investimento, à presta programas extras para engordar o cofrinho. ÉPOCA teve acesso à planilha de um deles, que mostra que, no fim de 1998, num único dia, na cidade de São Paulo, foram recebidos 26 cheques, totalizando R\$ 49.500, para ajudar na compra de uma rádio. Os contribuintes que davam grandes somas ficavam registrados num cadastro, para que pudessem ser procurados. Nem todos concordam com o sistema de administração em vigor. "A Renascer funciona como uma empresa das mais gananciosas. O que interessa para eles é arrecadar dinheiro dos fiéis, não importa como", acusa o gaúcho Marcelo Duarte, que foi pastor da igreja em Passo Fundo e saiu revoltado com o que viu. "A pressão para cumprir as metas é enorme. A direção não se interessa em saber quantos batismos você fez. Para eles, igreja boa é igreja no azul", descreve. Depois de três anos, ele trocou a denominação pela Igreja Apostólica Ministério Comunidade Cristã. 'Não aguentava mais ver como eles exploravam a credulidade alheia'. Para atingir as metas de captação, são usados vários tipos de expediente. 'Algumas vezes, fomos orientados a montar uma campanha com os fiéis para vender adesivos na rua', conta Duarte. As doações eram colhidas com o pretexto de construir um centro de recuperação de drogados no Rio Grande do Sul. 'Mas não havia centro nenhum', assegura o pastor. A campanha só foi suspensa depois de uma intimação do delegado de Passo Fundo. Outro instrumento poderoso para angariar fundos é um envelope azul, que fica sobre os bancos da igreja. Ele é especial para pedidos de milagres. O fiel deposita ali uma quantia vultosa, acompanhada da oração que o pastor deverá fazer em seu nome. "Mas ninguém lê as orações. Vi como eles pegavam o dinheiro e jogavam os envelopes no lixo", acusa a vendedora Madeleine Werly, de São Paulo, que foi tesoureira da igreja. Ela conta que outro dos métodos eficazes para conseguir dinheiro dos fiéis é através de cheques pré-datados. "Os voluntários, que ajudavam no dia-a-dia do templo, eram incentivados a assinar várias folhas do talão, com valores de até R\$ 1.000 cada uma. Esses cheques eram trocados por dinheiro vivo nos bancos", lembra Madeleine. No caso dela, o esquema funcionou de forma diferente. Alguns dos cheques, que ela passou supondo que iriam para a Igreja Renascer, uma instituição sem fins lucrativos, foram depositados nas contas das Publicações Gamaliel, uma empresa privada que pertence a Estevam e Sonia, e da FH Comunicação, de Felippe Hernandes, filho do casal. Como eram pré-datados e foram depositados antes do prazo,

voltaram por falta de fundos. Ao descobrir que o dinheiro não estava indo para o lugar prometido, Madeleine revoltou-se. 'Estamos entrando com um processo por estelionato', afirma Janio Marinho, advogado da ex-tesoureira.

3 DOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO

Preliminarmente, necessário se faz considerar que os crimes de Apropriação Indébita e o Estelionato, previstos no texto da legislação penal, se encontram no Título II do Código Penal, título esse que engloba os “Crimes contra o patrimônio”, objetivando o Estado assim, tutelar o patrimônio pertencente às pessoas física e jurídica.

Nas palavras de Fernando Capez⁴⁷, o Direito Penal tem por escopo reforçar a tutela do patrimônio, que já é realizada pelo Direito civil por meio de seus institutos. No entanto, a sanção civil não é o suficiente para prevenir e repreender a prática dos ilícitos civis patrimoniais.

Em sentido amplo, temos como patrimônio:

O conjunto de bens, de qualquer ordem pertencentes a um titular, em sentido estrito, tal expressão abrange apenas as relações jurídicas ativas e passivas de que a pessoa é titular, aferíveis economicamente. Restringe-se assim, aos bens alienáveis em dinheiro⁴⁸.

O objetivo mor da Legislação penal com tais institutos, juntamente com a ameaça de uma posterior sanção penal, é impedir, proibir, coibir os atentados, as ilicitudes voltadas contra o direito de propriedade inerente a qualquer cidadão brasileiro, protegendo assim o interesse social.

3.1 DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

3.1.1 Definição Legal

Art. 168. CP: Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – Reclusa de 1(um) a 4(quatro) anos e multa.

Aumento de Pena

§ 1º. A pena é aumentada de um terço quando o agente recebeu a coisa:

I. em depósito necessário;

II. na qualidade de tutor, curador, sindico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 380.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.68.

III. em razão de ofício, emprego ou profissão⁴⁹.

O legislador penal brasileiro definiu este crime com a nomenclatura de apropriação indébita, ou seja, indevida, injusta. “Entretanto, este conceito é contrário à definição de outros países para a mesma conduta ilícita, que a definem como Abuso de Confiança”⁵⁰. Nas lições de Damásio de Jesus⁵¹, o sujeito ativo, tendo a posse ou detenção da coisa alheia móvel, a ele confiada pelo ofendido, em determinado instante passa a comportar-se como se dono fosse, ou se negando a devolvê-la ou realizando ato de disposição.

3.1.2 Bem jurídico tutelado

O bem jurídico que se objetiva tutelar por este dispositivo do texto legal pátrio, é a Inviolabilidade Patrimonial, assim como nos demais crimes contra o patrimônio. Neste dispositivo, “a posse não é beneficiada pela tutela jurídica, mas sim, o direito de propriedade contra eventuais abusos do possuidor ou detentor, que possa apresentar a intenção de ter a coisa como se sua fosse”⁵².

3.1.3 Objeto material

O objeto material do crime tipificado é a coisa móvel, assim definido pelo Código Civil pátrio em seu artigo 82:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social⁵³.

⁴⁹ VADE Mecum RT – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 536-537.

⁵⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 269.

⁵¹ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 411.

⁵² BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 726.

⁵³ VADE Mecum RT – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 184.

O objeto material do crime em tela é toda substancia corpórea, material, passível de apreensão, que se encontra na posse ou detenção do agente.

Incluem-se nesse rol os bens imóveis que podem se mobilizados (edificações, materiais provisoriamente separados de um prédio, frutos, árvores, etc) e semoventes.

Descarta-se a possibilidade de apropriação de coisa imóvel, por esta não ser suscetível de apreensão.

“A coisa fungível, confiada em empréstimo ou depósito para restituição da mesma espécie, quantidade e qualidade, não pode, em regra, ser objeto de apropriação, pois nesse caso, há transferência de domínio”⁵⁴.

A *res nullius* (coisa de ninguém) e a *res derelicta* (coisa abandonada) não podem ser objeto material de apropriação indébita, pois, segundo Damásio⁵⁵, nessas hipóteses, “não existe crime porque não há objeto jurídico, nos termos do artigo 168, é necessário que a coisa seja alheia, nas hipóteses, ou a coisa foi abandonada e não é de ninguém, ou é a que nunca teve dono”.

A apropriação de coisa desprovida de valor econômico ou sentimental descaracteriza o crime. “Não constitui fato punível a subtração de um objeto de tão ínfimo valor que não tenha relevância jurídica a sua subtração”⁵⁶. Porém, mesmo sem valor econômico, os objetos apropriados apresentarem valor afetivo para seu proprietário, estes podem ser objeto material do crime em tela.

3.1.4 Elementos do tipo

3.1.4.1 Ação nuclear

O crime previsto no art. 168 do CP concretiza-se na ação do verbo apropriar-se, que significa mudar, inverter o título da posse (e não da propriedade) ou a detenção

⁵⁴ DELMANTO, Celso. **Código Penal Anotado**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 176.

⁵⁵ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal: Parte Especial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 303.

⁵⁶ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal: Parte Especial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, 304.

desvigiada, agir como se dono fosse, tomar para si, tomar como propriedade a coisa alheia móvel.

O agente tem legitimamente a posse ou a detenção da coisa, a qual é transferida pelo próprio proprietário, de forma livre e consciente, mas, em um momento posterior, quando detém a coisa em suas mãos, “o agente passa a agir como se dono fosse, passando a exercer, em relação à coisa, diretos inerentes somente ao proprietário”⁵⁷.

Necessário se faz enfatizar que a transferência da posse ou detenção do bem pelo proprietário para o agente é licita, e este, agindo de boa-fé, recebe o bem sem interesse de apoderar-se dele⁵⁸.

A partir do momento em que o agente age como se dono fosse da coisa que lhe foi entregue, aí se encontra a consumação do crime em tela, neste sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

O momento consumativo do crime de apropriação indébita e, pois, de aperfeiçoamento do tipo, coincide com aquele em que o agente, por ato voluntário e querido, inverte o título da posse exercida sobre a coisa, passando dela a dispor como proprietário, e o crime, uma vez operada a inversão, está perfeito e acabado. (TACrimSP, AC, Rel. Barbosa de Almeida, RT, 708:322)⁵⁹.

A apropriação indébita pode ser classificada como:

3.1.4.1.1 Propriamente dita

A apropriação indébita apresenta-se em sua forma comissiva, aonde o agente realiza ato demonstrativo que inverteu o título da posse, utilizando-se de direitos pertencentes ao proprietário, como venda, doação, consumo, penhor, etc. Segundo Mirabete: “O uso, ainda que não aquele previsto na relação obrigacional, não configura o crime”⁶⁰.

⁵⁷ TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 385.

⁵⁸ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 746.

⁵⁹ TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 385.

⁶⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 270.

3.1.4.1.2 Negativa de restituição

O agente alega claramente ao proprietário que não devolverá, restituirá a coisa que lhe foi confiada. Por lições de Mirabete⁶¹:

A não restituição só configura o crime quando houve vencido o prazo para a devolução, se não houver prazo, o vencimento passa a ficar na dependência de previa interpelação, notificação ou protesto por parte da vítima (CC, art.397, *caput* e parágrafo único).

3.1.4.2 Pressuposto material

O pressuposto material do crime é “a anterior posse ou detenção lícita da coisa alheia móvel, da qual o agente se apropria indevidamente”⁶².

Sob a luz do Código Civil por meio dos seus artigos 1.196 e 1.198, há um esclarecimento legal sobre o conceito de posse e detenção, respectivamente:

3.1.4.2.1 Posse

Segundo o Código Civil pátrio, temos a seguinte definição de posse:

Art.1.196 do CC: Considera-se possuir todo aquele que tem de fato o exercício pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade⁶³.

3.1.4.2.2 Detenção

O artigo 1.198 do Código Civil trás a seguinte definição para detenção:

⁶¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 270.

⁶² BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 727.

⁶³ VADE Mecum RT – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 256.

Art. 1.198 do CC: Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com o outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens e instruções suas⁶⁴.

Importante se faz para o reconhecimento do crime, que o agente exerça a posse ou detenção da coisa alheia de forma livre, “sendo essa liberdade desvigiada pelo proprietário ou responsável pela coisa, sendo vigiada, o fato configura-se como furto”⁶⁵.

3.1.5 Elemento normativo

O tipo penal exige que a coisa móvel em questão seja alheia, de outrem, de terceiro, ou seja, que não pertence ao agente.

Tratando-se de coisa própria, nas lições de Damásio⁶⁶: “o fato torna-se atípico diante da descrição do art. 168 do CP. O fato, entretanto, pode ser cometido pelo sócio, co-herdeiro ou co-proprietário”.

3.1.5.1 Sujeito ativo

O sujeito ativo do crime de apropriação indébita pode ser qualquer pessoa, e que esta apresente a posse ou a detenção lícita de uma coisa móvel em razão do direito real, à exceção do proprietário em razão da necessidade de que a *res* seja alheia.

Nas palavras de Damásio⁶⁷:

Em todas as hipóteses de apropriação indébita existe relação obrigacional entre duas pessoas. Para saber quem é o sujeito ativo é necessário verificar quem tinha a posse ou a detenção [...] Assim, sujeito ativo é quem, tendo a posse ou detenção da coisa, não cumpre sua obrigação.

⁶⁴ VADE Mecum RT – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 256.

⁶⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 2º ed. Niterói, Rio Janeiro: Impetus, 2006, p.218

⁶⁶ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 415.

⁶⁷ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 411.

No entanto, “o condômino, sócio ou co-proprietário também pode ser sujeito ativo do crime em tela, desde que não se trate de coisa fungível e não exceda à cota parte que lhe cabe”⁶⁸.

Se na figura do agente encontrar-se um sujeito na condição de funcionário público, e este, apropriar-se de qualquer bem móvel, público ou particular, que tenha posse em razão do cargo, o crime passará a ser o de peculato (art. 312 do CP).

3.1.5.2 Sujeito passivo

O sujeito passivo será qualquer pessoa, sendo esta física ou jurídica, que apresenta-se como o titular do direito patrimonial que experimentou prejuízo em razão da ação tipificada.

Ainda na vertente de Damásio⁶⁹ que em todas as hipóteses do crime em tela, há relação obrigacional entre duas partes, sujeito passivo é a pessoa que, não cumprida a relação obrigacional por parte do sujeito ativo, sofre prejuízo.

Em regra, é o proprietário, e, excepcionalmente, o mero possuidor quando a posse direita decorra de direito real (usufruto ou penhor), neste entendimento, se a coisa foi entregue por titular da posse direta de direito real, este também será sujeito passivo (pois o direito real gravita na ordem da propriedade)⁷⁰.

3.1.6 Elemento subjetivo

O delito apresentado, somente pode ser executado mediante dolo, ou seja, quando a vontade livre e consciente do agente de apropriar-se da coisa alheia móvel,

⁶⁸ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12.ed. São Paulo, SP : Saraiva, 2007, p. 235.

⁶⁹ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal: Parte Especial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 412.

⁷⁰ HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.139.

como se dono fosse, conduta doutrinariamente denominada como *animus rem sibi habendi*⁷¹.

O dolo deve ser contemporâneo com a conduta da apropriação⁷², pois, se o *animus* do agente era anterior a apropriação da coisa, a identidade do crime será o de estelionato, em virtude da vítima ser induzida ou mantida em erro para entregar o bem ao agente.

Para a conduta deste crime, inexistente é a modalidade culposa.

Entendimento jurisprudencial:

A figura da apropriação indébita pressupõe o dolo específico, ou seja, tomar para si a coisa de que tem posse, com a vontade de não restituí-la ou desvia-la da finalidade para a qual a recebeu, não sendo punível a título culposo. (STJ, HC 5.308/RS, Rel. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, 1º-6-1998)⁷³.

3.1.7 Consumação

A apropriação indébita vem a ser concretizada no mundo fático no momento em que despertada é no agente a vontade de ter para si a coisa alheia que se encontra em sua posse ou detenção, invertendo assim o título da posse, agindo como se dono fosse, conforme a seguinte jurisprudência:

O crime de apropriação indébita se consuma no momento em que ocorre a inversão da posse e o agente passa a dispor da coisa como sua. (TJSC, AC, Rel. Ernani Ribeiro, RT, 642:334)⁷⁴.

Mas difícil se faz à apuração do momento consumativo, uma vez que depende ele, exclusivamente, de circunstância (dolo)⁷⁵, encontrando-se assim no campo das idéias do agente.

Consuma-se, enfim, com a inversão da natureza da posse quando o agente adota comportamentos incompatíveis com a mera posse ou detenção. Inversão essa

⁷¹ HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 138.

⁷² JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 735.

⁷³ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 790.

⁷⁴ TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 385.

⁷⁵ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 272.

caracterizada pela forma comissiva (apropriação indébita propriamente dita) ou pela forma omissiva (negativa de restrição).

3.1.8 Tentativa

Como a apropriação indébita é um crime material, a tentativa é possível, mas somente em sua forma comissiva, quando o agente impedido é de realizar ato de disposição sobre a coisa, como vendê-la ou doá-la⁷⁶.

É impossível a tentativa na modalidade de negativa de restituição.

3.1.9 Arrependimento posterior

A restituição da *res* após a consumação do delito não exclui a atipicidade, já que no momento em que o prejuízo foi ressarcido, o crime já havia se consumado (o agente já inverteu o título da posse).

Mesmo havendo composição, transação ou ressarcimento do prejuízo, será reconhecida a causa de diminuição de pena, sob a luz do art. 16 do CP, se realizada somente antes do recebimento da denúncia⁷⁷.

Neste sentido, temos a seguinte jurisprudência:

No crime de apropriação indébita a entrega da coisa reclamada, antes do recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade. Atua, sim, como Arrependimento posterior. (STJ, RHC, Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ, 8-9-1997)⁷⁸.

⁷⁶ TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 388.

⁷⁷ TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 389.

⁷⁸ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 792.

3.1.10 Apropriação indébita privilegiada

De acordo com o texto do artigo 170 do Código Penal, à apropriação indébita é aplicável ao texto legal do artigo 155, § 2º do CP (se agente é réu primário e é pequeno o valor da coisa apropriada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuída de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa).

Se presentes as circunstâncias legais, obrigado é o magistrado a reduzir ou substituir a pena, não sendo facultativo a aplicação do privilégio⁷⁹.

3.1.11 Formas

3.1.11.1 Simples

Tipificada no *caput* do artigo 168 do CP, sendo a pena de reclusão, de um a quatro anos e multa.

3.1.11.2 Qualificada

A pena será qualificada e aumentada de um terço em três situações previstas no § 1º artigo 168 (na verdade, trata-se de um parágrafo único).

A primeira situação aparece o agente recebendo a coisa em Depósito necessário sendo Depósito o contrato através do qual alguém recebe um objeto móvel para guardá-lo até que o depositante o reclame (art. 627 do CC), e necessário é o depósito que se efetua no desempenho de obrigação legal ou aquele que é efetuado por ocasião de alguma calamidade, incêndio, inundação, naufrágio e saque (art. 1.282 do CC).

⁷⁹ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 418.

A segunda situação incidirá quando o agente for tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial.

O fundamento desta majorante é que, o sujeito ativo ele viola deveres inerentes ao cargo ou função que desempenha, na verdade, justificador de maior confiança⁸⁰.

A terceira situação apresenta o agente que comete a apropriação indébita no exercício de ofício, emprego ou profissão, violando o sujeito deveres a sua qualidade, deve existir um nexo de causalidade entre a relação de trabalho e o recebimento da *res*⁸¹.

3.1.12 Ação penal

A ação penal é de iniciativa pública incondicionada.

Se tratar de apropriação indébita simples, é possível a suspensão condicional de processo penal, sob termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, significa que o inquérito policial para ser instaurado, não exige qualquer condição, ocorrendo o mesmo com o procedimento judicial.

Excepcionalmente, será condicionada à representação do ofendido se este for cônjuge judicialmente separado, irmão, tio ou sobrinho com quem o agente coabita (art. 182, inciso I, II e III do CP)⁸².

A competência no crime é do lugar aonde o agente converte em propósito próprio a coisa que deveria restituir⁸³.

Se praticada por representante comercial, é competente o juízo do lugar da empresa aonde seria efetuada a apresentação de contas.

⁸⁰ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12.ed. São Paulo, SP : Saraiva, 2007, p. 240.

⁸¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 497.

⁸² JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 419.

⁸³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 500.

3.1.13 Classificação doutrinária

Crime comum; doloso; comissivo e omissivo; material; de forma livre; instantâneo; monosubssistente; unisubssistente e plurisubssitente⁸⁴.

3.2 DO ESTELIONATO

3.2.1 Definição legal

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no Art. 155, § 2º [...]⁸⁵.

A denominação de crime de estelionato deriva da palavra *stellio*, significando um lagarto que muda de cores, iludindo os insetos de que se alimenta⁸⁶.

Existe o ilícito penal quando o agente emprega qualquer meio fraudulento capaz de induzir alguém em erro ou mantendo-o nessa situação, obtendo assim uma vantagem indevida para si ou para outrem com lesão patrimonial alheia.

Caracteriza-se, também, como crime sem violência física ou grave ameaça à pessoa, praticados diuturnamente pela maior parte dos delinqüentes através da malícia e da lubridiação⁸⁷.

⁸⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 2. ed. Niterói, Rio Janeiro: Impetus, 2006, p.225.

⁸⁵ VADE Mecum RT. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 537.

⁸⁶ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.287.

⁸⁷ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 291.

3.2.2 Objeto jurídico

O dispositivo penal tutela a inviolabilidade patrimonial, bem como a boa-fé, segurança, fidelidade e veracidade dos negócios jurídicos patrimoniais.

Ensina Noronha⁸⁸:

O estelionato não é considerado um fato limitado à agressão do patrimônio de Tício ou de Caio, mas antes como manifestação de delinqüência que violou o preceito legislativo, o qual veda o servir-se da fraude para conseguir proveito injusto com dano alheio, quem quer que seja a pessoa prejudicada em concreto.

O estelionatário é sempre um criminoso, mesmo que tenha fraudado em relações que, por si mesmas, não merecem proteção jurídica, por que sua ação é, em qualquer caso, moral e juridicamente ilícita.

3.2.3 Elementos do tipo

3.2.3.1 Ação nuclear

Configura-se em induzir ou manter alguém em erro. No primeiro caso, o agente toma a iniciativa de causa, o erro, levando a vítima à falsa percepção da realidade. No segundo, preexistindo o erro em que a vítima incorreu por acidente, o agente não o desfaz, prolongando-o e aproveitando-se da situação⁸⁹.

Erro é a falsa percepção da realidade, é captar e interpretar situações como elas não são, é reconhecer nelas o que nelas de fato não há⁹⁰.

⁸⁸ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 362.

⁸⁹ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 291.

⁹⁰ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 291.

Para induzir e manter a vítima em erro, o agente utiliza-se do emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo de alheio.

A conduta do agente pode ser também negativa, quando este simplesmente omitir-se, deixando de agir, inclusive, silenciando sobre algo que deveria esclarecer.

Definição dos meios empregados:

3.2.3.1.1 Artifício

É o meio que modifica o aspecto ou a estrutura da realidade dos fatos ou das coisas, através de aparatos materiais. O aspecto é a aparência externa, e estrutura é sua substância. A vítima comprehende mal a realidade que foi modificada⁹¹

3.2.3.1.2 Ardil

É a fraude no sentido imaterial, intelectualizada, dirigindo-se à inteligência da vítima e objetivando excitar nela uma paixão, emoção ou comoção pela criação de uma motivação ilusória⁹². Não altera a realidade, mas convence a vítima acerca dela com palavras enganosas do agente. A mentira, se hábil a enganar, também configura o ardil.

⁹¹ TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 407.

⁹² TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 407

3.2.3.1.3 Qualquer outro meio fraudulento

Constitui expressão genérica, a qual tende ser interpretada de acordo com os casos expressamente enumerados, de modo que alcança todos os comportamentos a ela equiparados, configurando o crime sempre que a vítima for iludida pelo agente⁹³.

3.2.3.1.4 Idoneidade do meio empregado

Independentemente do meio empregado pelo agente, somente haverá a figura do estelionato quando existir possibilidade de lubridiar o ofendido.

Para a aferição desta potencialidade, deve ser levada em consideração a prudência ordinária, o discernimento do *homo medius*, ou a pessoa da vítima⁹⁴.

A idoneidade do meio deve ser analisada em cada caso concreto, inclusive tendo-se em vista as condições pessoais da vítima (sua maior ou menor experiência e capacidade de percepção).

Se o meio fraudulento empregado pelo agente for apto a burlar a boa-fé da vítima, pouco importa a grosseria ou perfeição da fraude, mas, quando esta for totalmente inapta a lubridiar, o fato será atípico. Neste ultimo caso, há a figura do crime impossível (art. 17 do CP), quando o meio empregado pelo agente não é idôneo, eficaz a provocar o erro com relação a vítima.

Um exemplo de crime impossível é a utilização de falsificação grosseira, perceptível a qualquer pessoa, ou aquela em que não existe a preocupação da *imitatio veri*⁹⁵, neste entendimento, temos a seguinte jurisprudência:

Crime impossível – Tentativa de prática de estelionato – Agente com *animus* de fraudar mas descoberto dada a inidoneidade da execução – Hipótese em que a

⁹³ TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 407

⁹⁴ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 290.

⁹⁵ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 291.

conduta não apresenta probabilidade de ocorrência de resultado penalmente relevante (STJ, RHC, Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, RT, 696:414)⁹⁶.

3.2.3.1.5 *Vantagem ilícita*

Apresenta-se como o objeto material do crime em tela.

Vantagem ilícita é todo e qualquer proveito ou benefício contrário ao ordenamento jurídico⁹⁷, é a vantagem injusta, indevida.

Cuida-se na figura do estelionato, de vantagem de natureza econômica, pois trata-se de crime contra o patrimônio, como a obtenção da propriedade, de um bem móvel ou imóvel, de um direito de crédito, dinheiro, ou de uso, etc.

Se a vantagem for lícita, haverá a figura do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 CP).

O agente obtém a vantagem ilícita em prejuízo alheio, configurando o dano de natureza patrimonial.

Concomitantemente à obtenção da vantagem ilícita pelo agente, deve ocorrer o prejuízo para a vítima.

Entendimento jurisprudencial:

Para se configurar o delito de estelionato, torna-se indispensável a concorrência de dois requitos: fraude e lesão patrimonial. Inexistindo um dos requisitos configuradores, o delito resta incompleto. (TACrimSP, AC, Rel. René Ricupero, RT, 719:463)⁹⁸.

3.2.4.2 Sujeito ativo

Por tratar-se de crime comum, o estelionato pode ser executado por qualquer pessoa, sem qualquer característica própria e especial.

⁹⁶ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 811.

⁹⁷ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 749.

⁹⁸ TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 385.

É quem induz ou mantem a vítima em erro, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento⁹⁹.

Comum é a união de duas pessoas para a prática desta conduta. Neste caso, é possível que um agente engane a vítima em benefício de um terceiro que, se também apresentar-se de má-fé, responderá pelo delito¹⁰⁰.

Se o beneficiário não participar da fraude, mas descobri-la antes de obter a vantagem ilícita, responderá pelo delito de receptação (art. 180 CP), sendo esse conhecimento posterior, responderá pelo crime de apropriação de coisa havida por erro (art. 169 do CP).

Se, contudo, não tinha qualquer conhecimento da origem criminosa do bem, não responderá por qualquer crime¹⁰¹.

⁹⁹ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 425.

¹⁰⁰ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 425.

¹⁰¹ GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 69.

3.2.4.3 Sujeito passivo

É a pessoa que sofre a lesão patrimonial, comumente apresenta-se na mesma figura da pessoa que é enganada, lubridiada.

Como o texto legal do art. 171 do CP se refere genericamente a prejuízo alheio, não raro é o engodo dirigido a uma pessoa distinta que vem a prejudicar um terceiro, assim, enquanto um é enganado, outro sofre o prejuízo material¹⁰².

Para poder ser enganada, indispensável é a capacidade de discernimento que a vítima deve apresentar, pois, se esta na dispuser dessa capacidade, como a criança e o débil mental, o crime será o de abuso de incapazes (art. 173 do CP).

Mas, se não tiver a vítima, capacidade natural de ser iludida, como ébrio em estado de coma, o crime será o de furto (art. 155 do CP)¹⁰³.

3.2.5 Momento consumativo

Por apresentar-se como crime material, o estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita, concomitantemente com o prejuízo alheio, quando o agente auferir o proveito econômico, causando dano à vítima, ou seja, no momento em que a coisa passa da esfera de disponibilidade da vítima para aquela do infrator¹⁰⁴.

Via de regra, esses resultados ocorrem simultaneamente: obtenção da vantagem e o prejuízo alheio.

A competência para julgamento deste crime é do local em que o agente obteve a vantagem ilícita, como exemplo ordinário, temos a falsificação de cheques, prescrito pela Súmula 48 do STJ, a saber: “Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque”.

¹⁰² JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 426.

¹⁰³ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 427.

¹⁰⁴ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 427.

3.2.6 Tentativa

É admissível a tentativa quando o agente não logra obter a vantagem indevida por circunstâncias alheias à sua vontade, como exemplo, quando o meio fraudulento empregado pelo agente era idôneo, eficaz, mas não houve prejuízo para a vítima¹⁰⁵.

3.2.7 Estelionato privilegiado

De acordo com o art. 171, § 1º do CP, quando o criminoso é primário e é de pequeno valor o prejuízo para a vítima, prevê-se a redução de um a dois terços da pena ou substituição pela pena de multa. Ao contrário do que consta no art. 155, § 2º (furto privilegiado) onde a lei não prevê o valor da coisa, mas ao pequeno desfalque patrimonial sofrido pela vítima, considera-se de pequeno valor o prejuízo que não ultrapasse o valor de um salário mínimo¹⁰⁶.

Tratando-se de crime instantâneo, consumado com a lesão patrimonial, é no momento da execução que se deve averiguar o prejuízo para o efeito de aplicar-se ou não a minorante.

Nos casos em que há transação, composição, devolução da coisa ou reparação do dano, devido o arrependimento posterior do agente, antes do recebimento da denúncia ou da queixa, constitui causa de diminuição de pena, segundo o art. 16 do CP. Como o crime já se perfez, deve, contudo, o agente ser apenado brandamente em face de seu arrependimento, neste sentido, temos a seguinte jurisprudência:

O resarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia não exclui o crime de estelionato cometido na sua modalidade fundamental, apenas influindo na fixação da pena, nos termos do art. 16 do CP. (STJ, CC 25.283/AC. Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJU, 22-11-1999)¹⁰⁷.

¹⁰⁵ DORIA, Marcos Vinicius R. C. C. **Do Estelionato e Outras Fraudes**. Campinas – SP: ME Editora, 2005, p. 10.

¹⁰⁶ TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 408.

¹⁰⁷ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 823.

Assim, aplicam-se as seguintes regras à figura do estelionato (*caput*):

Antes do recebimento da denúncia: constitui causa geral de diminuição de pena, segundo a regra do art. 16 do CP;

Depois do recebimento da denúncia e antes da sentença: constitui circunstância atenuante genérica, segundo regra do art. 65, III, *d* do CP.

3.2.8 Estelionato qualificado

Nos termos do § 3º do art. 171 do CP, a pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

O fundamento da qualificadora reside na maior extensão do dano causado pelo fato, uma vez que atinge entidades de expressivo interesse coletivo¹⁰⁸.

Como exemplo ordinário, temos a Previdência Social, que tem sido a pessoa jurídica de direito público mais atingida pela prática desse crime, na medida em que é obrigada a pagar diversos benefícios, entre os quais, o de aposentadoria.

É, portanto, no pagamento de aposentadoria que se formam quadrilhas para minarem os cofres da Previdência em prejuízo daqueles que efetivamente trabalharam e contribuíram por vários anos de suas vidas para, ao final, receberem verdadeiras migalhas.

A qualificadora é aplicável tanto ao *caput* quanto aos subtipos de seu § 2º.

Entendimento jurisprudencial:

Há que ser admitida a incidência do CP, art. 171, § 3º aos casos de estelionato praticado contra autarquia previdenciária" (STJ, RE 202.847/PI, Rel. Edson Vidigal, j. 20-5-1999)¹⁰⁹.

¹⁰⁸ JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 430.

¹⁰⁹ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 829.

3.2.9 Elemento subjetivo

É o dolo, a vontade de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima. Exige-se o elemento subjetivo do injusto (dolo específico) que é a vontade de obter vantagem ilícita patrimonial para si ou para outrem. Indispensável é para a concretização do crime e tela, em qualquer de suas formas, encontrar-se o agente imbuído de dolo, do propósito de lesar a vítima, levando-a a engano, por meio de engodos engendrados, assim, o estelionato, como os demais crimes contra o patrimônio, com exceção da receptação culposa, não admite a forma culposa¹¹⁰.

O agente pretende especificamente tornar-se dono da coisa ou da vantagem que irá obter, para dela dispor livremente, existe ai uma intenção que se acha fora dos atos externos de execução do delito, que é o dolo específico¹¹¹.

Sem a consciência da ilicitude da locupletação, não há estelionato, do contrário, poderá responder por Exercício arbitrário das próprias razões¹¹².

3.2.10 Torpeza bilateral (fraude bilateral)

Trata-se da hipótese em que a vítima encontra-se, assim como o agente, com o intuito de agir de má-fé. Essa má-fé refere-se ao intuito de obter proveito mediante um negócio que a vítima tem ciência que é ilícito ou imoral. O objetivo da vítima é em apenas obter uma vantagem e não em empregar qualquer tipo de fraude.

Conforme lições de Noronha¹¹³:

A esperança de um proveito ilícito, o êxito fácil e ilegal, a avidez de lucro, fazem com que a vítima caia no engodo armado pelo agente. Freqüentemente, aliás, seu erro consiste em crer que o agente se presta a um crime que ela crê

¹¹⁰ DORIA, Marcos Vinicius R. C. C. **Do Estelionato e Outras Fraudes**. Campinas – SP: ME Editora, 2005, p. 6.

¹¹¹ DORIA, Marcos Vinicius R. C. C. **Do Estelionato e Outras Fraudes**. Campinas – SP: ME Editora, 2005, p.8.

¹¹² MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 293.

¹¹³ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 375.

praticar. Com maior ou menor dose de má-fé, apresentam-se nesta hipótese os chamados contos do vigário, da guitarra, da cascata, do violino, do *toco-mocho* e outros.

Desse modo, questiona-se: A má-fé da vítima tem o condão de excluir o crime de estelionato praticado pelo agente? Há duas teorias para tal questionamento:

1^a posição: segundo entendimento de Nelson Hungria¹¹⁴, não existe estelionato, baseando-se nos seguintes argumentos: a) somente goza de proteção legal o patrimônio que serve a um fim legítimo, dentro de sua função econômico-social; b) o Código Civil em seu art. 883, *caput*, dispõe que “não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral ou proibido por lei”. Só existe estelionato quando alguém é iludido em sua boa-fé; logo, quando houver má-fé da vítima, falta um pressuposto básico para o crime.

2^a posição: segundo posição majoritária¹¹⁵, há estelionato independentemente da má-fé da vítima, pois: a) o autor revela maior temibilidade, pois ilude a vítima e lhe causa prejuízo; b) não existe compensação de condutas no Direito Penal, devendo-se punir o sujeito ativo, e se for o caso, o sujeito passivo; c) a boa-fé do lesado não constitui elemento do tipo do crime de estelionato; d) o dolo do agente não pode ser eliminado apenas porque houve má-fé, pois a consciência e vontade finalística de quem realiza a conduta independe da intenção da vítima.

Os dois argumentos supracitados incidem sobre jogos de azar, posição manifestada pelo STF no sentido de que, “no jogo de azar, a fraude, eliminando o fator sorte, tira ao sujeito passivo toda possibilidade de ganho. O jogo torna-se, então, simples roupagem para ocultar o expediente que se serve o criminoso para iludir a vítima” (Desembargador Manoel Carlos da Costa Leite – *in* Manual das Contravenções Penais).

¹¹⁴ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Civil**, v. VII, p. 192.

¹¹⁵ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 303.

3.2.11 Fraude penal e fraude civil

Questão de infundáveis discussões é a de se distinguir o estelionato do mero ilícito civil impunível.

Segundo Mirabete¹¹⁶: “não há diferença de natureza, ontológica, entre a fraude civil e a penal. Não há fraude penal e fraude civil, a fraude é uma só”.

Se, em determinado fato, se apresentam todos os requisitos do estelionato, o fato é sempre punível. Há fraude penal quando o escopo do agente é o lucro ilícito e não o do negócio.

Mas comum é nas transações civis ou comerciais certa malícia entre as partes, que por meio da ocultação de defeitos ou inconveniências da coisa, ou de uma depreciação, justa ou não, efetuar operação mais vantajosa. Nestes casos, o que há é o dolo civil, passível de ser anulado o negócio por vício de consentimento, com as conseqüentes perdas e danos.

Não há crime na ausência de fraude, e o mero descumprimento do contrato, mesmo doloso, é mero ilícito civil.

3.2.12 O estelionato e o curandeirismo

Prevê o texto legal do art. 284 do CP:

Art. 284. Exercer curandeirismo:

I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III – fazendo diagnósticos:

Penas – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa¹¹⁷.

¹¹⁶ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 288.

¹¹⁷ VADE Mecum RT. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 548–549.

O Curandeirismo é delito contra a saúde pública, assim, é crime de perigo, não de dano, já que se caracteriza pela situação de perigo que a conduta criminosa apresenta para um numero indeterminado de pessoas, caracterizado pela habitualidade, a circunstância de praticar o agente reiterados atos de curandeirismo¹¹⁸.

Já o estelionato é crime de dano, e requer um prejuízo para a vítima e uma vantagem ilícita por parte do agente, demandando o emprego de variados artifícios e ardis, ao passo que o curandeirismo somente o pode fazer a titulo de “curar” ou “medicar” a vítima. O elemento vantagem ou proveito econômico não é essencial no crime de curandeirismo, já no crime de estelionato, alem de essencial, é imprescindível¹¹⁹.

A diferença fundamental entre o curandeirismo e o estelionato reside no fato de que no primeiro crime, o agente crê que com suas fórmulas, poções, rituais, cânticos, gestos, etc, conseguirá de fato, solucionar os problemas que acometem a vítima (sejam problemas de ordem físicos, psicológicos, financeiros, amorosos, etc.), enquanto que o estelionatário utiliza os mesmos métodos sabendo que nada resolverá, pois que almeja, tão somente, aproveitar-se do momento de fraqueza e carência pelo qual passa a vítima, a fim de obter alguma vantagem ilícita em prejuízo desta¹²⁰.

Somente na prática do curandeirismo mediante pagamento, auferindo o agente vantagem econômica, em prejuízo da vítima, é que se pode confundir tal conduta com o crime de estelionato, neste entendimento, temos a interpretação de Mirabete¹²¹:

As práticas cabalísticas, os “passes”, as palavras rituais que constituíam a contravenção de exploração de credulidade pública (art. 27 da LCP revogado pela Lei nº 9.521/1997) ou que constituem o delito de curandeirismo podem configurar, em concurso formal, o crime de estelionato, quando o agente se propõe a resolver problemas de saúde ou sentimentais, obtendo vantagem ilícita de sua vítima. Mas, se o agente se limitasse a cobrar o preço usual, somente se reconheceria a contravenção.

¹¹⁸ DORIA, Marcos Vinicius R. C. C. **Do Estelionato e Outras Fraudes**. Campinas – SP: ME Editora, 2005, p. 21.

¹¹⁹ DORIA, Marcos Vinicius R. C. C. **Do Estelionato e Outras Fraudes**. Campinas – SP: ME Editora, 2005, p. 21.

¹²⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 267.

¹²¹ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 294.

3.2.13 Formas

A forma simples do crime de estelionato está tipificada no *caput* do art. 171 do CP, sua forma privilegiada encontra-se no § 1º do mesmo artigo. As formas equiparadas estão previstas no § 2º, incisos I a VI, mas não são objetos do presente estudo, e por fim, o estelionato em sua forma qualificada está prevista no § 3º do art. em questão.

3.2.14 Ação penal

O crime de estelionato é de ação penal pública incondicionada e segue o procedimento comum ou ordinário (CPP, arts. 304 a 405 e 498 a 502). É condicionada à representação do ofendido que seja o cônjuge judicialmente separado, irmão, tio ou sobrinho com quem o agente coabita (art. 182, I a III, CP)¹²². É cabível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95) no *caput* e no § 2º.

3.2.15 Classificação doutrinária

Trata-se de crime comum (não necessita de qualquer qualidade ou condição especial do agente); material (exige resultado naturalístico); doloso (não admite modalidade culposa) e instantâneo (cujo resultado se produz de imediato).

¹²² JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 430.

3.3 DISTINÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E O CRIME DE ESTELIONATO

No crime de apropriação indébita, a coisa alheia móvel é entregue livremente ao agente, este, por sua vez, não emprega nenhum artifício, engodo, fraude para obter a posse ou detenção da coisa, que são obtidas de forma lícita¹²³, o dolo surge após a posse da *res*, que vem parar nas mãos do agente por justo título.

O agente, inicialmente, não objetiva assenhorear-se da coisa, de tê-la para si. A inversão do *animus* ocorre em momento posterior, quando já está em posse ou detenção da coisa que recebeu de boa-fé.

No crime de estelionato, o agente emprega artifícios que induzem a vítima em erro, e esta, com falsa percepção da realidade, lhe entrega a *res* sem saber que está sendo lubridiada. A posse ou detenção são obtidas pelo agente de forma ilícita, pois desde o inicio o agente pretende apoderar-se definitivamente da coisa, o dolo é preordenado à ação praticada.

Assim, o dolo, na figura da apropriação indébita, é sempre posterior ao recebimento da coisa (*dolo subsequens*), enquanto na figura do estelionato, ao contrário, o dolo é anterior ao recebimento da *res* (*dolo ab initio*)¹²⁴.

Nesta linha de raciocínio, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

A principal diferença entre estelionato e apropriação indébita reside no dolo do agente, que no primeiro crime é precedente à própria obtenção da vantagem, enquanto na apropriação o dolo é superior. (TJRS, AC 699057584, Rel. Tupinambá Pinto de Azevedo, j. 24-3-1999)¹²⁵.

Tanto no estelionato quanto na apropriação indébita existe evidentemente a intenção de se apropriar de coisas ou bens alheios. O traço comum é o lucro indevido ou ilegítimo, e consequentemente o prejuízo da vítima. Mas o traço que os diferencia nitidamente é que no crime do art. 168, o sujeito ativo recebe inicialmente a coisa das mãos da vítima por justo título, se consumando o crime quando deixa de devolver a coisa

¹²³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 498.

¹²⁴ MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 294.

¹²⁵ BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado**.1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 845.

ao legítimo proprietário. Já no crime do art. 171, a vontade da vítima ao entregar a coisa ao agente é viciada por conta do artifício ou ardil que determinou sua conduta, e a coisa chega às mãos do acusado por conta da fraude usada em obtê-la¹²⁶.

3.4 ESTUDO DE CASOS

O fiel que não se deixa levar totalmente pela emoção e credulidade, desconfiado, por vezes percebe a conduta ilícita daqueles que professaram ajuda e conforto. Cada vez mais, fieis, ou pessoas próximas a eles, recorrem a tutela jurisdicional para obter aquilo que lhe foi injustamente tomado, seja seu dinheiro, seja seus bens, pois as façanhas de líderes religiosos em desviar verbas dolosamente em seus benefícios, se caracterizam freqüentemente com as condutas de estelionato e apropriação indébita, crimes tipificados na legislação penal brasileira.

Exemplos e mais exemplos são divulgados periodicamente pela mídia televisiva, radiofônica e principalmente eletrônica, onde sítios da imprensa que circulam pelo país apresentam matérias referentes ao assunto em questão, podendo ser identificados os crimes supra mencionados.

3.4.1 Primeiro Caso

UM CASO DE “ESPIRITISMO”¹²⁷

Noticiamos, há tempos, um caso que chegara ao conhecimento da Delegacia regional de Polícia, onde, como vítima, aparecia uma sexagenária Maria Augusta Gonçalves Rodrigues, cujos bens, no Marapé, uma pequena casa e terreno, estavam sendo cobiçados por José Augusto e sua companheira, lançando, aquele, mão de um recurso ardiloso para se apoderar dos imóveis referidos.

José Augusto realizou, com perfeita encenação, uma sessão ‘espírita’, onde não só ‘aparecia o espírito’ do marido de Maria Augusta, como era ouvida uma

¹²⁶ DORIA, Marcos Vinicius R. C. C. **Do Estelionato e Outras Fraudes**. Campinas – SP: ME Editora, 2005, p. 18.

¹²⁷ TRIBUNA, A. Um caso de espiritismo. Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/santos/h0370b.htm>>. Acesso em 28 ago. 2008.

voz muito grossa, com certeza do mesmo "espírito", que aconselhava a pobre sexagenária a tudo entregar a José Augusto.

O caso teve várias complicações, parecendo, no entanto, que agora se aproxima do seu término, estando entregue à justiça.

O dr. João César Sobrinho, 2º promotor público, acaba de oferecer denúncia contra os espertalhões e o dr. José Corrêa de Meira, juiz criminal, em exercício, recebendo a denúncia, marcou o dia 23 deste mês, para a formação da culpa. É a seguinte a denúncia:

'Exmo. sr. dr. juiz criminal - O 2º promotor público da comarca, baseado nas provas do inquérito junto, vem denunciar a v. exa. José Augusto, Arminda de Jesus e Hemelino Martins, pelos fatos delituosos que passa a expor:

Em ofício de 21 de outubro de 1926, o cônsul de Portugal, nesta cidade, comunicou à Delegacia Regional, que Maria Augusta Gonçalves Domingues, portuguesa, viúva, aqui residente, queixara-se de que um tal José Augusto, ludibriando-a, apossara-se de imóveis a ela pertencentes, e sitos no Marapé, à Rua João Caetano, esquina da Avenida do Contorno.

Acrescentava o cônsul que a vítima era uma analfabeta e sofria de moléstia mental, sendo facilmente enganada, o que exigia fossem tomadas providências que esclarecessem os fatos e apurassem as responsabilidades.

Instaurado o inquérito, em que depuseram 9 testemunhas, prestaram declarações a vítima e o indiciado, ficou apurado que José Augusto e sua amante Arminda de Jesus, prevalecendo-se da fraqueza espiritual de Maria Domingues, conseguiram persuadi-la, por meio de práticas espíritas, a lhes entregar um terreno e um chalé de sua propriedade, sitos à Rua João Caetano.

Já antes disso, haviam esses dois indiciados, sempre pelo mecanismo das sugestões espíritas, extorquido de Maria alguns contos de réis, produto da venda de animais, a ela pertencentes [...]

No caso em tela, fica evidente a figura do crime de estelionato, pois os agentes José Augusto e sua amante Arminda de Jesus, prevalecendo-se da fraqueza espiritual da vítima Maria Domingues, conseguiram persuadi-la, e lubridiá-la por meio de rituais espíritas. Essa encenação espiritual foi o ardil aplicado dolosamente para que a vítima fosse levada a erro, pois seu intelecto foi atingido e nela foi excitada uma paixão, emoção pela criação de uma motivação ilusória. Assim os bens do patrimônio da vítima foram transferidos para a esfera de propriedade dos agentes, obtendo estes, a vantagem ilícita em benefício próprio.

3.4.2 Segundo Caso

Seis pessoas foram indiciadas em Uberlândia por estelionato¹²⁸

¹²⁸ VENÂNCIO, Kelson. **Seis pessoas foram indiciadas em Uberlândia por estelionato.** Disponível em: <http://globominas.globo.com/GloboMinas/Noticias/BomDiaMinas>. Acesso em 29 set. 2008.

Segundo o Ministério Público, elas usavam um centro espírita e uma empresa de eventos para cobrar por serviços espirituais.

A Fraternidade André Luiz é uma fundação espírita que existe há 20 anos em Uberlândia. Os responsáveis pela instituição foram denunciados pelo Ministério Público. Eles são acusados de receber dinheiro em troca de auxílios espirituais.

- Essas pessoas conseguiram agregar freqüentadores de um determinado centro espírita, vinculando esse centro espírita a uma empresa particular, disse o promotor de Justiça, Genney Randro Barros.

A Avalon Eventos e Treinamentos funciona em uma casa, que fica em um setor de chácaras de Uberlândia. De acordo com o Ministério Público, a instituição foi construída com o dinheiro das pessoas que freqüentavam o centro espírita. O espaço era usado para festas e reuniões.

Segundo o Ministério Público, no lugar também era feito uma espécie de tratamento espiritual que era pago e durava até dez meses. As pessoas pagavam R\$ 10 por alguns serviços. Outros eram mais caros, como o treinamento do espelho, que trabalhava as virtudes e os defeitos das pessoas. Segundo a denúncia, o preço cobrado pelo serviço chegava a R\$ 5 mil.

A presidente do centro espírita se defendeu:

- O próprio Ministério Público já havia solicitado os nossos comprovantes de contabilidade e nós já apresentamos. É uma empresa registrada, com CGC, tudo direito à parte da Fraternidade André Luiz. As pessoas que fazem o treinamento aqui, se quiserem, assinam um contrato. Tudo é feito dentro da legalidade, disse a presidente fraternidade André Luiz, Nilsângela Arantes.

Além de Irenen e Nilsângela, outras quatro pessoas estão sendo indiciadas.

- Os responsáveis pela Avalon Eventos e pela Fraternidade André Luiz estão sendo denunciados por crime de quadrilha e estelionato, disse o promotor de Justiça Adriano Bozolla [...]

Neste segundo caso, os agentes novamente utilizam-se da credulidade dos fiéis na doutrina espírita para enganá-los agora com “uma espécie de tratamento espiritual que era pago e durava até dez meses” e com o “treinamento do espelho, que trabalhava as virtudes e os defeitos das pessoas”.

Mais uma vez o meio emprego de fraude é o Ardil, que se dirige à inteligência da vítima para criar uma situação falsa sem alterar a realidade.

A vantagem ilícita se apresenta como o custo pago pelos clientes pelos serviços espirituais que variavam de dez a cinco mil reais, e com arrecadação dessa verba, os agentes construíram uma instituição que era usada para festas e reuniões, vinculando essa empresa particular ao centro espírita.

3.4.3 Terceiro Caso

Falso pai-de-santo acusado de estelionato continua preso¹²⁹

Na sessão de hoje, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração em favor de Pedro de Oliveira Veras Neto, condenado pela 5ª. Vara Criminal da Capital paraibana por prática de estelionato.

Consta do processo que o falso pai-de-santo Pedro Veras — atuando durante todo o ano de 2004 no templo umbandista Ogum Megé, do Conjunto Habitacional Castelo Branco, em João Pessoa — praticou golpes de até R\$ 20 mil.

O relator do processo foi o desembargador Nilo Luís Ramalho Vieira, que comentou: "No acórdão, todas as provas ficaram devidamente esclarecidas e não há nada a modificar. Por isso, nego provimento aos embargos apresentados".

Ainda segundo os autos, o falso babalorixá Pedro Veras, prevalecendo-se do estado de fragilidade das vítimas que o procuravam, obteve claras vantagens financeiras ilícitas, em prejuízo alheio. Evidenciou-se que as pessoas atendidas pelo charlatão eram vítimas de métodos fraudulentos.

O maior - Pedro Veras também se denominava "o melhor babalaorixá da Paraíba" e semanalmente exigia quantias em dinheiro de suas vítimas. Por exemplo: sob o pretexto de realizar tratamento espiritual numa jovem, o estelionatário chegou a receber R\$ 20 mil da mãe da moça.

Em julgamento anterior, ele se viu condenado à pena de um ano e seis meses de prisão. A pena restritiva de liberdade foi substituída e ele terá que prestar serviços à comunidade por igual período.

O falso pai-de-santo viu-se incorso no Artigo 171, combinado com o Artigo 71, dos do Código Penal.

O agente Pedro de Oliveira Veras Neto, vestindo o personagem de "pai-de-santo" e lucrando agora sobre a credulidade dos fiéis nas religiões afro descendentes, prevalecia-se do "estado de fragilidade das vitimas" para obter para si vantagens ilícitas em prejuízo daqueles que eram enganados com seus tratamentos espirituais.

Nos autos, ficou provado que o agente praticou golpes de até vinte mil reais e cobrava certas quantias financeiras semanalmente de seus clientes.

¹²⁹ **Falso pai-de-santo acusado de estelionato continua preso.** Disponível em: <<http://www.paraiba.com.br/noticia.shtml?50016>>. Acesso em: 29 set. 2008.

3.4.4 Quarto Caso

Brasil: Pastor é acusado de estelionato¹³⁰

SÃO PAULO – A Polícia Civil de Araçatuba, a 565 Km de São Paulo, abriu inquérito contra o Pastor da Igreja Universal Marcos Bueno, suspeito de estelionato. Há dois meses. Ele teria induzido uma fiel a doar dinheiro à igreja, com a promessa de ela seria abençoada por Deus.

- Isso caracteriza exploração da credulidade da pessoa – disse o Delegado Vilson Aparecido Disposti, do 1º DP da cidade.

Quem fez a doação foi a cabeleireira S.M.H.; de 28 anos, que deu ao Pastor R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), que pertencia ao marido. Ainda segundo o Delegado, o Pastor foi chamado para ser ouvido na Delegacia. Acompanhado por um advogado da igreja, Bueno falou que todo dinheiro arrecado na entidade é enviado para São Paulo, onde é feita a contabilidade, e ele não teria como devolver.

- Quando conversamos com ele (Pastor), pensei que fosse devolver o dinheiro, o que não aconteceu. Ele ainda tentou por várias vezes desconversar. O Que deixa bem claro é que ele agiu de má-fé – disse Disposti.

A doação ocorreu no dia 17/07/2007, durante a "Campanha Fogueira Santa de Israel". No dia do ritual, segundo a cabeleireira, o pastor pedia um salário mínimo de cada um que quisesse ter a bênção alcançada. O Templo da Igreja Universal, no Centro de Araçatuba, recebe por dia mais de mil pessoas. S.H.M freqüentava os cultos havia 12 anos.

- Depois que aconteceu comigo abandonei a Igreja – diz ela, que doava todo mês 10% do seu salário.

- Se ganhasse R\$ 1 mil, doava R\$ 100. Perdi a fé na Igreja. Mas não em Deus – conta a cabeleireira, que hoje freqüenta a Igreja Internacional da Graça.

Ela afirma que, na Universal, o Pastor Bueno falou sobre a Campanha da Fogueira Santa de Israel dizendo à então fiel que, se entregasse o dinheiro, seria agraciada por Deus. Caso contrário, coisas ruins poderiam acontecer. Segundo a cabeleireira, os R\$ 3 mil não eram dela, mas do marido, e ela não sabia se este seria a favor da doação.

- O Pastor me garantiu que, se meu marido não gostasse, ele se comprometeria a devolver todo o dinheiro – afirmou.

S.H.M. disse também que entregou os R\$ 3 mil porque realmente acreditou na palavra do Pastor. Ainda segundo ela, o Pastor disse, se quisesse uma bênção maior, deveria vender todos os objetos do salão de cabeleireiro. Agora, ela pretende entrar na Justiça contra a Igreja Universal.

Antes de irem a Polícia, S. e o seu marido teriam procurado o pastor diversas vezes na tentativa de convencê-lo a devolver o dinheiro. Em uma dessas conversas, diz S; Bueno sugeriu que o marido da cabeleireira entrasse na Justiça contra a própria mulher, já que ela "furtou" o dinheiro. Os R\$ 3 mil doados estavam guardados na casa onde o casal mora, no Bairro Monte Carlo, e seriam usados na compra de um carro.

Em segundo encontro o Pastor teria dito que entregaria a metade do dinheiro e o resto depois. Na data combinada, Bueno mandou que o casal deixasse a Igreja e que não iria devolver a quantia.

- Fiquei muito decepcionada com a Igreja e com o Pastor. Ele não cumpriu com a palavra – concluiu a cabeleireira.

O Pastor ainda não teria expulsado o casal do templo, dizendo que eles não eram mais bem-vindos. Marco Bueno foi procurado pela reportagem para falar

¹³⁰ ADIBERJ. **Brasil: Pastor é acusado de estelionato.** Disponível em: <<http://www.adiberj.org/modules/news/article.php?storyid=427>>. Acesso em: 29 set. 2008.

sobre o assunto mais, segundo um atendente da Igreja identificado apenas por César, o Pastor participava de um encontro na capital.

Agora dentro de uma Instituição Protestante, o exemplo apresenta o crime de estelionato praticado pelo Pastor da Marcos Bueno que induziu a vítima S.H.M a entregar uma determinada quantia em dinheiro para receber as benesses divinas. Nos rituais, o pastor cobrava um salário mínimo de cada fiel que pretendesse obter a bênção de Deus, ou situações desagradáveis ocorreriam. Novamente o meio empregado do engodo é o ardil, pois seu discurso provocou na vítima uma ilusão de alcançar um objetivo visado por ela dentro da Igreja, ou seja, a graça divina.

A vantagem ilícita obtida pelo agente foi a quantia de três mil reais que não foram restituídas a vítima.

3.4.5 Quinto Caso

MPE recorre para que TJ receba denúncia contra pastor de Igreja¹³¹
 O Ministério Público Estadual recorreu contra a decisão do juiz da 4^a Vara Criminal que não aceitou denúncia oferecida pelo MPE contra o pastor Izamar Pessoa Ramalho, acusado de apropriação indébita e falsificação de documento. De acordo com a denúncia, foi instaurado inquérito policial para apurar conduta do pastor que nos anos de 2000 e 2002, apropriou-se ilicitamente, em razão de sua profissão, de cerca de R\$ 430.000,00 pertencentes a Igreja Assembléia de Deus.

Acatando o recurso oferecido pelo MPE o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima determinou que a denúncia fosse recebida pelo juiz, pois entendeu que a mesma preencheu todos os requisitos legais para que o pastor responda criminalmente por apropriação indébita e falsificação de documento. A decisão foi encaminhada para o juiz titular da 4^a Criminal, mas ele se deu por suspeito, e encaminhou os autos para o seu substituto legal, para que o mesmo receba a denúncia.

De acordo com o que foi apurado no inquérito, o denunciado utilizou o dinheiro para reforma de sua residência, da residência de sua sogra, bem como para realizar obras em seu sítio localizado às margens da BR-174, inclusive na construção de uma ilha artificial, além de outros gastos. O pastor efetuava compras em nome da Igreja, porém todas as mercadorias compradas eram revestidas em seu proveito.

Ainda conforme a denúncia, além de se apropriar indevidamente do dinheiro pertencente a Igreja, o pastor, após ter conhecimento de que estava sendo investigado, providenciou com data retroativa, Ata do Conselho de Administração e Finanças, autorizando a Tesouraria Geral da Igreja efetuar os

¹³¹ MORAES, Nilsara. **MPE recorre para que TJ receba denúncia contra pastor de Igreja**. Disponível em: <<http://www.mp.rr.gov.br/asscom/vernoticia.php?id=155>>. Acesso em 29 set. 2008.

pagamentos das notas fiscais e recibos em nome da Igreja, destinados a obras na casa do mesmo, o que é vetado pelo Estatuto da Igreja Assembléia de Deus. Após o cometimento do crime patrimonial, dando prejuízo a Igreja e consequentemente a milhares de pessoas simples que contribuem para a obra daquela, construindo ilha em seu sítio, aumentando a casa de sua sogra e a sua própria, com a certeza que seria responsabilizado por estes atos, eis que tinha plena consciência de que eles estavam sendo investigados pela Polícia e pelo Ministério Público, fez e desfez e nesta, continuou na prática criminosa, falsificando o documento já citado, documento este de relevância jurídica óbvia, pois trata-se de uma ata onde reflete a vontade do conselho fiscal de uma pessoa jurídica a autorizar gastos que já tinham sido realizados de maneira criminosa" afirma o MPE no recurso encaminhado ao TJ.

Recurso - O Ministério Público Estadual entrou com recurso por entender que o prejuízo é de todos, inclusive da sociedade, pois a confecção de documento falso que tenta encobrir crime patrimonial, com o objetivo de regular desvios de dinheiro tem efeito jurídico. "Apropriação indébita é assunto que interessa ao Estado e não só aos envolvidos, tanto que a Ação Penal é Pública Incondicionada" consta no documento.

Ainda dentro da seara do Protestantismo, o crime em tela agora apresentado é o de apropriação indébita, onde o pastor Izamar Pessoa Ramalho, no uso das atribuições como líder religioso, apropriou-se ilicitamente de uma alta quantia em dinheiro pertencentes à Igreja Assembléia de Deus em dois anos.

O agente, que era o detentor da quantia, inverteu o título da posse do dinheiro e o utilizou para proveito exclusivamente próprio, como a reforma de sua residência, obras em seu sítio e até mesmo a construção de uma ilha artificial. O pastor efetuava compras em nome da Igreja, mas as mercadorias compradas eram revestidas em seu proveito.

O caso em questão apresenta-se como apropriação indébita qualificada pelo fato do agente ter aproveitado o exercício de sua profissão, violando deveres a sua qualidade.

3.4.6 Sexto Caso

Batalha antiga - Absolvidos acusados de desviar dinheiro de grupo católico¹³² A briga entre as facções que disputam o controle do grupo católico Sociedade Brasileira Tradição, Família e Propriedade (TFP), e se arrasta desde 1995, teve mais um capítulo. Desta vez, na 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. A turma julgadora manteve a absolvição de cinco réus que são acusados de desviar, em proveito próprio e de terceiros, a quantia de R\$ 122 mil que supostamente pertenciam aos cofres da instituição.

¹³² PORFÍRIO, Fernando. **Batalha antiga - Absolvidos acusados de desviar dinheiro de grupo católico.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/59271,1>>. Acesso em: 28 set. 2008.

Márcio José Rodrigues de Oliveira, Luiz Gonzaga Franco Soares, Plínio Vidigal da Silveira, Eduardo de Barros Brotero e o padre católico Antônio Paula da Silva haviam sido absolvidos da acusação de apropriação indébita qualificada, em continuidade, pelo juiz Airton Vieira, da 28ª Vara Criminal da Capital.

De acordo com a denúncia, no período de outubro de 1992 a agosto de 1995, usando a conta corrente do padre Antônio Paula, os acusados teriam se apropriado de R\$ 122.381,37, que pertenceria à Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade (TFP).

Plínio Vidigal e Eduardo Brotero ocupavam, na época, respectivamente, os cargos de superintendente e vice-presidente da TFP. Márcio José Rodrigues era assistente de diretoria, enquanto Luiz Gonzaga era membro e colaborador da entidade. Já Antônio Paula era padre da Igreja Católica e prestava auxílio espiritual para os membros da TFP.

Ainda segundo a denúncia, Luiz, Eduardo e Márcio tinham procuração do padre para movimentar sua conta corrente, fazerem operações financeiras e receber doações de membros da TFP. A acusação é de que os acusados teriam desviado parte dos donativos que seriam da entidade e usado os recursos para pagar despesas em restaurantes e lojas.

A primeira instância julgou extintas as punibilidades de Plínio Vidigal e Eduardo Barros e absolveu os acusados do crime de apropriação indébita qualificada. Insatisfeito, José Maria de Aquino, membro dissidente da entidade, e o Ministério Público Estadual apelaram.

Aquino, que atua no processo como assistente de acusação, sustentou que a decisão de primeiro grau contrariava a prova do processo. Alegou que os réus abriram uma conta em nome do padre Antonio Paula da Silva para desviar cheques e dinheiro, que eram donativos de fiéis para a TFP, o que caracterizaria apropriação indébita qualificada.

O assistente de acusação também protestou contra a prescrição da pretensão punitiva de Plínio Vidigal e Eduardo Barros e pediu a condenação dos outros réus pelo crime descrito na denúncia por entender que as provas juntadas ao processo eram suficientes. O Ministério Público pediu a condenação de Márcio José Rodrigues de Oliveira, Luiz Gonzaga Franco Soares, Plínio Vidigal Xavier da Silveira e Eduardo de Barros Brotero pelo crime de apropriação indébita qualificada, naqueles delitos que não estavam abrangidos pela prescrição.

A hostilidade entre grupos da TFP começou com a morte do fundador da sociedade, Plínio Corrêa de Oliveira. Ao analisar o processo, percebe-se que a ausência dele provocou verdadeira dissidência política interna. A partir daí, abriu-se caminho para membros que pensavam no individual em detrimento do coletivo, instaurando-se uma disputa para saber quem iria assumir a liderança da TFP.

Como a entidade sobrevivia graças ao recebimento de doações de seus membros, foi nesse terreno que afloraram as acusações de desvio de dinheiro para interesse individual. José Maria de Aquino foi um dos dissidentes da TFP. Ele e outros membros da sociedade criaram, em 1997, a Associação Cultural Nossa Senhora de Fátima.

No caso em epígrafe, José Maria de Aquino membro dissidente da entidade TPF e o Ministério Público Estadual de São Paulo apelaram quanto a absolvição da acusação de apropriação indébita qualificada dos agentes Márcio José Rodrigues de Oliveira, Luiz Gonzaga Franco Soares, Plínio Vidigal da Silveira, Eduardo de Barros Brotero e o padre católico Antônio Paula da Silva.

A acusação se refere ao uso da conta corrente do padre Antônio Paula para a apropriação indevida da quantia de R\$ 122.381,37, que pertenceria à Sociedade Brasileira de Defesa da Tradição, Família e Propriedade (TFP), no período de outubro de 1992 a agosto de 1995.

O delito se apresenta qualificado por todos os agentes ocuparem cargos de direção na referida instituição.

As agentes tomaram para si parte dos donativos que seriam da entidade e os utilizaram para pagar despesas próprias em restaurantes e lojas.

3.4.7 Sétimo Caso

Polêmica na Quadrangular sobre terrenos da Igreja¹³³

Polêmica na Quadrangular: Empresário pede devolução dos terrenos que sediam Centro

SANTA CATARINA - O doador dos quatro terrenos que hoje sediam o Centro de Restauração Renascer pede a devolução. Munido de provas, o empresário do ramo de transportes Benno Dalastra, diz que doou os terrenos para a Igreja do Evangelho Quadrangular, e que o pastor Jairo Gavin o enganou.

(Fonte: Rádio Rural) - O imóvel custou R\$ 120 mil. O empresário falou com a imprensa na sexta-feira de manhã (25/04), em entrevista coletiva ele contou como tudo aconteceu. Segundo Dalastra, os terrenos foram doados para que fosse construída uma nova sede para a Igreja Quadrangular.

A igreja do Evangelho Quadrangular apresentou uma representação criminal contra o pastor Jairo Gavin na semana passada, com a acusação de apropriação indébita de bens. Segundo registros documentais o pastor Jairo Gavin teria usado recursos e doações da Igreja Quadrangular para construção do Centro de Restauração Renascer.

Há denúncia de apropriação indébita de instrumentos musicais, artigos de cozinha e animais da chácara. O pastor da Igreja Quadrangular, Leandro Lorenzetti lamenta a situação e diz que há um ano o pastor Jairo Gavin registrou um boletim de ocorrência pelo desaparecimento do livro de patrimônio da instituição.

A vítima Benno Dalastra doou um imóvel no custo de R\$ 120 mil para a Igreja do Evangelho Quadrangular, sua pretensão era doar os terrenos para a construção de uma nova sede para a Igreja Quadrangular.

A figura da apropriação indébita se faz quando o pastor Jairo Gavin apropriou-se e utilizou os recursos e doações da Igreja Quadrangular que era detentor para concretizar

¹³³ Publicado por redação. **Polêmica na Quadrangular sobre terrenos da Igreja.** Disponível em: <http://www.overbo.com.br/modules/news/article.php?storyid=6739>. Acesso em 29/09/2008.

uma pretensão própria: a construção do Centro de Restauração Renascer, finalidade diversa da pretendida pelo doador.

Necessário se faz enfatizar para determinar a conduta dos agentes apresentados nos casos supra citados, é a vontade dos mesmos, é o *animus* dos líderes religiosos em obter a vantagem ilícita de desviar as verbas de seus fiéis em benefício próprio e em prejuízo destes.

Quando a vontade do líder, em obter a vantagem ilícita financeira se inverteu após a posse legítima da coisa que lhe foi confiada, o crime será o de apropriação indébita, pois a coisa foi entregue livremente pelo fiel ao agente, e este inicialmente não apresenta o *animus* de assenhorear-se da coisa, não emprega nenhuma fraude para obter a posse ou detenção desta, que são obtidas de forma lícita, invertendo posteriormente o título da coisa¹³⁴.

Mas quando o líder religioso desde início tem interesse definitivo de apoderar-se da verba que será entregue pelos fiéis, aplicando fraude para conquistar tal objetivo, a posse ou detenção dessa verba desde o inicio é viciada, é ilícita, configurando-se assim, ao crime de estelionato.¹³⁵

¹³⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 498.

¹³⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 498.

CONCLUSÃO

Inerente ao homem é a busca do sagrado, a experiência transcendental, a infinita procura por respostas que a ciência com sua racionalidade não consegue apresentar. Sempre recorrendo a uma determinada filosofia espiritual para sanar seus questionamentos, aliviar seus sofrimentos, e até mesmo que lhe seja conveniente, seja no plano espiritual ou material. Assim, esse mesmo homem intimamente recorre a esta experiência por motivações impares, desta forma, inúmeras filosofias espirituais são requeridas para alcançar o transcendente.

O direito a liberdade religiosa é uma prerrogativa basilar da Legislação brasileira. Firmada na própria Constituição Federal no rol de direitos básicos aos cidadãos brasileiros, o Estado brasileiro confere liberdade de aderir a qualquer religião, a migrar para outra religião que seja mais conveniente, a liberdade de culto, bem como a liberdade de não aderir a nenhuma filosofia religiosa. O Brasil apresenta liberdade religiosa para todos os partidários desta causa, bem como proteção aos mesmos para concretizá-la.

Pelo fato da República Federativa do Brasil apresentar uma pluralidade de religiões, e dispositivos legais que permitem tal pluralidade, grande é o número de Instituições que apresentam e concretizam tais filosofias, divergindo quanto à doutrina, entidades sublimes e rituais. O fiel encontra-se em uma gama de opções que adere à sua vontade e conveniência.

Toda Instituição religiosa apresenta um líder, um guia, um mentor, um administrador, que dita aos fiéis as regras a serem seguidas, que os influenciam. Contudo, alguns líderes religiosos, por vezes, exercem sua função como meio de obter benefício e vantagens pecuniárias, aproveitando-se da credulidade de seus fieis.

Apresentando problemas de toda ordem, o fiel desesperado e carente recorre a uma casa religiosa com o pretexto de solucioná-los. Entrega sua vida e suas angustias nas mãos de um determinado guia espiritual. Esse, por sua vez, apresenta uma gama de soluções, de recursos dos céus que se adaptam ao problema apresentado, mas que também variam de acordo com o preço que se pode pagar.

O fiel se transforma em um cliente, sempre presente, pois problemas surgem diariamente e precisam ser sanados. Mas é preciso angariar, conquistar mais clientes,

mais recursos para a instituição. Para tal objetivo, algumas instituições se transformam em um verdadeiro mercado da fé, um shopping espiritual, onde todos compram dos céus o que lhe for desejável.

Com tantos fundos financeiros arrecadados em mãos, muitos líderes religiosos não os destinam para o fim a que foram doados, como exemplo top temos o dízimo. Desviam tais verbas benefício próprio, para outras finalidades que sejam convenientes para si ou terceiros.

Assim é o desvio de verbas em Instituições Religiosas pelos seus líderes e dirigentes, e apresenta-se como conduta ilícita em sua essência, punível pela legislação penal brasileira.

Sua essência, que é determinada pela conduta do agente, pode variar, e dependendo de sua manifestação, concretiza o crime de apropriação indébita ou estelionato. O ponto chave para determinar se a conduta será o crime tipificado no art. 168 ou no 171 do CP é o *animus*, a vontade, a intenção do agente.

No crime de apropriação indébita, a vítima legitimamente entrega ao agente uma determinada coisa, um bem, com uma determinada intenção legal, e de boa-fé, o agente o recebe. Após a entrega, o agente encontra-se com a posse do bem para cumprir o que foi acordado entre as partes, eis que surge a intenção de se apoderar que não lhe pertence, de assenhorear-se, de agir como se dono fosse do bem que lhe foi entregue. O líder religioso, após arrecadar licitamente a verba que lhe foi confiada para aplicá-la em um determinado fim, apresenta a intenção de permanecer com ela, de se fazer dono da mesma, e assim a retém para si.

No crime de estelionato, o agente apresenta a intenção antes do recebimento da coisa, do bem, e para conquistá-la, utiliza-se da fraude para enganar, lubrificar o fiel a lhe entregar a verba. O líder religioso nesse caso, engana seu fiel com promessas e soluções para que este, na esperança de alguma vantagem espiritual, ou até mesmo material, entrega a verba para que posteriormente receba sua contra prestação.

Assim, o desvio de verbas em instituições religiosas pode se apresentar tanto como crime de apropriação indébita, como crime de estelionato, sendo que o que vai determinar a causa ilícita será o *animus* do agente.

Se o líder religioso receber a verba e posteriormente se fazer dono da mesma, a conduta se tipificará como apropriação indébita, mas, se antes de receber a verba, o líder manipula com fraude o fiel para poder lhe entregar o que não lhe pertence, a conduta se tipificará como estelionato.

Importante se faz a diferenciação da conduta do agente para assim o Estado brasileiro identificar o crime concretizado e aplicar a sanção cabível, agindo como defensor do cidadão de bem que experimenta uma religião que o satisfaz espiritualmente.

REFERÊNCIA

ADIBERJ. **Brasil: Pastor é acusado de estelionato.** Disponível em: <<http://www.adiberj.org/modules/news/article.php?storyid=427>>. Acesso em: 29 set. 2008.

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil:** Promulgada em 5 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Código Penal Comentado.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRAGA, Élcio. **Entre o terreiro e o altar.** Disponível em: <http://arcabrasil.com.br/v01/index.php?option=com_content&task=view&id=124&Itemid=26>. Acesso em: 25 set. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTINHO, Renato. **Para que serve a religião.** Disponível em: <<http://www.espirito.org.br/portal/artigos/diversos/religiao/para-que-serve-a-religiao.html>>. Acesso em: 11 set. 2008.

CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição de 1998.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Anotado.** 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

DINHA. **Uma reflexão do papel da instituição cristã em uma sociedade ocidental secularizada.** Disponível em: <<http://dinha.wordpress.com/2006/12/30/31/>>. Acesso em: 21 ago. 2008.

DORIA, Marcos Vinicius R. C. C. Do **Estelionato e Outras Fraudes**. Campinas – SP: ME Editora, 2005.

DURKHEIM, Emile. **As Formas elementares da Vida Religiosa**. São Paulo: Paulinas, 1989.

Falso pai-de-santo acusado de estelionato continua preso. Disponível em: <<http://www.paraiba.com.br/noticia.shtml?50016>>. Acesso em: 29 set. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Dos crimes contra o patrimônio**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 2. ed. Niterói, Rio Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentário ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JESUS, Damásio E. de, **Direito penal**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

M.S. Daniel. **Mercado da fé.** Disponível em: <<http://restosdepalavras.blogspot.com/2005/08/mercado-da-f.html>>. Acesso em 21 ago. 2008.

MANSUR, Alexandre. **Dinheiro, dinheiro, dinheiro.** Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG79464-6014-490,00.html>>. Acesso em: 29 set. 2008.

MARIZ, C. L. et. al. **Pentecostalismo, Renovação Carismática Católica e Comunidades Eclesiais de Base:** Uma análise comparada. Caderno CERIS, Ano I, nº 02, 2001.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Mídia e poder simbólico:** um ensaio sobre comunicação e campo religioso. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. 25. ed, São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, com a emenda n. 1 de 1969. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MIRANDA apud SILVA in SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MORAES, Nilsara. **MPE recorre para que TJ receba denúncia contra pastor de Igreja.** Disponível em: <<http://www.mp.rr.gov.br/asscom/vernoticia.php?id=155>>. Acesso em 29 set. 2008.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Pe. Marcos. **“Mercado da Fé”:** É igreja pra todo o canto. Disponível em: <<http://portal3.process.com.br/novo/modules.php?name=News&file=article&sid=15826>>, Acesso em: 22 ago. 2008.

PIERUCCI, Antonio F.; PRANDI, Reginaldo. **A Realidade Social das Religiões no Brasil.** 1. ed. São Paulo, Hucitec, 1996.

PINTO, Alexandra Pericão Nogueira. **A controvérsia sobre a imunidade parcial das operações do art. 155, §3º, CF, ante a exigência da COFINS.** Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1482>>. Acesso em: 30 set. 2008.

PORFÍRIO, Fernando. **Batalha antiga** - Absolvidos acusados de desviar dinheiro de grupo católico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/59271,1>>. Acesso em: 28 set. 2008.

PORFÍRIO, Fernando. **O milagre não veio** - Igreja tem de devolver doação a fiel arrependido. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/59271,1>>. Acesso em: 27 set. 2008.

Publicado por redação. **Polêmica na Quadrangular sobre terrenos da Igreja.** Disponível em: <http://www.overbo.com.br/modules/news/article.php?storyid=6739>. Acesso em 29/09/2008.

QVÊ, Bartimeu. **Capitalismo Evangélico ou Gospel.** Disponível em: <<http://www.vivos.com.br/272.htm>>, Acesso em 22 ago. 2008.

REFKALEFSKY, Eduardo. **Comunicação, Marketing e Religião: o mercado da fé no Brasil.** Disponível em <www.intercom.org.br/papers/nacionais/2006/resumos/R1891-2.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2008.

SAAD, M.; Masiero, D.; Battistella, L.R. **Espiritualidade baseada em evidências.** Acta Fisiátrica. São Paulo, 2001.

SCHLESINGER, Hugo; PORTO, Humberto. **Dicionário enciclopédico das religiões**. v. I de A-J. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

SCHLESINGER, Hugo, PORTO, Humberto. **Dicionário enciclopédico das religiões**. v. II de K-Z. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

SILVA. De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

TELES, Ney Moura. **Código Penal**: Parte Especial, arts. 121 a 212. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TIMM, Alberto R. **Por que hoje em dia as igrejas tomam tanto dinheiro de fiéis que, às vezes, não têm nem para o sustento próprio?** Disponível em: <<http://www.centrowhite.org.br/textos.pdf/01/88.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2008.

TRIBUNA, A. **Um caso de espiritismo.** Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/santos/h0370b.htm>>. Acesso em 28 ago. 2008.

VADE Mecum RT. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.37.

VENÂNCIO, Kelson. **Seis pessoas foram indiciadas em Uberlândia por estelionato.** Disponível em: <http://globominas.globo.com/GloboMinas/Noticias/BomDiaMinas>. Acesso em 29 set. 2008.